



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 29 de Julho de 2010

Número 146

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 134/2010:

Torna público ter a Itália depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 8 de Janeiro de 2010, o seu instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático, adoptada em Paris na 31.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 2 de Novembro de 2001 2885

Aviso n.º 135/2010:

Torna público ter a República do Chile depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Setembro de 2008, o seu instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, adoptado em Nova Iorque em 15 de Dezembro de 1989. 2885

Aviso n.º 136/2010:

Torna público ter o Gabão depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1 de Fevereiro de 2010, o seu instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático, adoptada em Paris na XXXI Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 2 de Novembro de 2001 2885

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Portaria n.º 592/2010:

Estabelece as condições aplicáveis ao serviço de interruptibilidade, a prestar por um consumidor de electricidade ao operador da rede de transporte, bem como o regime retributivo do referido serviço e as penalizações associadas a eventuais incumprimentos, no sentido de harmonizar as condições de interruptibilidade no mercado ibérico 2886

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 94/2010:

Altera os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, modifica as condições de utilização dos edulcorantes nos géneros alimentares, transpondo as Directivas n.ºs 2009/10/CE, da Comissão, de 13 de Fevereiro, e 2009/163/UE, da Comissão, de 22 de Dezembro, procedendo à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, e à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro 2891

Portaria n.º 593/2010:

Reconhece como indicação geográfica (IG) a designação «Terras do Dão», a qual pode ser usada para a identificação de vinho branco, tinto, rosado ou rosé e vinho espumante 2908

Portaria n.º 594/2010:

Altera o Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro 2912

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 95/2010:**

Redefine a área de jurisdição da APS — Administração do Porto de Sines, S. A., define os bens imóveis a permutar entre o Estado e o Município de Sines e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro 2912

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 595/2010:**

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Aljezur . . . 2916



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 134/2010**

Por ordem superior se torna público ter a Itália depositado, junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 8 de Janeiro de 2010, o seu instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático, adoptada em Paris na 31.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 2 de Novembro de 2001, com a seguinte declaração:

«En déposant son instrument de ratification l'Italie précise que les déclarations au titre du paragraphe 1, (b) de l'article 9 de la Convention seront transmises de la manière prévue au paragraphe 1, (b), (ii) du même article 9.» (Original: français.)

Tradução

«Ao depositar o seu instrumento de ratificação a Itália precisa que as declarações a título do parágrafo 1, (b) do artigo 9 da Convenção serão transmitidas pela forma prevista no parágrafo 1, (b), (ii) do mesmo artigo 9.» (Original: francês.)

Nos termos do seu artigo 27.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a Itália três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 8 de Abril de 2010.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, publicado *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 21 de Setembro de 2006, de acordo com o Aviso n.º 711/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2006. A referida Convenção entrou em vigor no dia 21 de Dezembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 19 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 135/2010

Por ordem superior se torna público ter a República do Chile depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Setembro de 2008, o seu instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, adoptado em Nova Iorque em 15 de Dezembro de 1989.

Reserva (tradução) (original: Espanhol)

«The state of Chile formulates the reservation authorised under article 2; paragraph 1, of the Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty, and may in consequence apply the death penalty in time of war pursuant to a conviction for a most serious crime of a military nature committed during wartime.

The Protocol will enter into force for Chile on 26 December 2008 in accordance with its article 8(2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after the deposit of the tenth instrument of ratification or accession, the present Protocol shall enter into force three months after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.’»

Tradução

«O Estado do Chile formula uma reserva admitida ao abrigo do artigo 2.º; parágrafo 1, do Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, e poderá, por consequência, aplicá-la em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.

O Protocolo irá entrar em vigor para o Chile a 26 de Setembro de 2008, nos termos do artigo 8.º (2), cuja redacção é a seguinte:

‘Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.’»

Portugal é Parte neste Protocolo Adicional, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/90, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 224/90 (rectificada pela Rectificação n.º 3/91, de 6 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 31/91), e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 54/90, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 224/90, tendo depositado o seu instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 17 de Outubro de 1990, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273/90, de 26 de Novembro. O Protocolo em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 11 de Julho de 1991.

Direcção-Geral de Política Externa, 19 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 136/2010

Por ordem superior se torna público ter o Gabão depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1 de Fevereiro de 2010, o seu instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático, adoptada em Paris na XXXI Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 2 de Novembro de 2001. A referida Convenção entrou em vigor para este país em 1 de Maio de 2010.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, publicado *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 2006, de acordo com o Aviso

n.º 711/2006 publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2006.

Nos termos do seu artigo 27.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 21 de Dezembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 19 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 592/2010

de 29 de Julho

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que regulamenta o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica e à organização dos mercados de electricidade, prevê no artigo 33.º que, mediante portaria, o ministro responsável pela área da energia pode estabelecer medidas de eficiência e gestão da procura alternativas à construção e à exploração de novos centros electroprodutores.

A disponibilidade de determinados consumidores para, mediante remuneração, reduzir voluntariamente o seu consumo de electricidade em resposta a uma ordem de redução de potência dada pelo operador da rede de transporte permite dar resposta rápida e eficiente a eventuais situações de emergência, além de flexibilizar a operação do sistema e contribuir para a segurança de abastecimento.

O desenvolvimento da comercialização em regime livre e o objectivo de harmonizar a regulamentação a nível ibérico tornam necessária a definição das condições e requisitos de acesso, bem como do regime retributivo, para que os consumidores que adquirem a sua energia no mercado não regulado possam participar no mecanismo de redução de potência, celebrando para o efeito um contrato com o operador da rede de transporte.

Assim, a gestão deste serviço em todas as vertentes, administrativa, técnica e operacional, é atribuída ao operador da rede transporte.

Por outro lado, define-se um regime transitório, nos termos do qual se mantém a vigência dos contratos de serviço de interruptibilidade actualmente existentes no mercado regulado, pelo período de um ano após a entrada em vigor desta portaria. Após este período, todos os consumidores que pretendam continuar a prestar este serviço devem passar a contratar a sua energia directamente no mercado organizado ou de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados e formalizar o respectivo contrato com o operador da rede de transporte nos termos agora previstos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria estabelece as condições aplicáveis ao serviço de interruptibilidade, a prestar por um consumidor

de electricidade ao operador da rede de transporte, bem como o regime retributivo do referido serviço e as penalizações associadas a eventuais incumprimentos, no sentido de harmonizar as condições de interruptibilidade no mercado ibérico.

2 — Entende-se por serviço de interruptibilidade o serviço de sistema que consiste na redução voluntária pelo consumidor do seu consumo de electricidade para um valor inferior ou igual ao valor da potência residual, em resposta a uma ordem de redução de potência dada pelo operador da rede de transporte, nos termos estabelecidos na presente portaria e no contrato de prestação de serviços de interruptibilidade previsto no artigo 9.º

3 — O serviço de interruptibilidade é gerido pelo operador da rede de transporte em todas as suas vertentes: administrativa, técnica e operacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todos os consumidores de electricidade em MAT, AT e MT que contratem a sua energia directamente no mercado organizado ou de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados.

Artigo 3.º

Tipos e características de redução de potência

1 — O serviço de interruptibilidade compreende diferentes tipos de redução de potência, estabelecidos de acordo com o tempo mínimo de pré-aviso de solicitação do serviço e com a duração máxima de cada período de redução, nos termos da seguinte tabela:

Tipo	Pré-aviso mínimo	Duração total máxima
1	Duas horas	Doze horas.
2	Duas horas	Oito horas.
3	Uma hora	Três horas.
4	Cinco minutos	Duas horas.
5	Zero minutos	Uma hora.

sendo que:

- a) Tipo, as tipologias de redução de potência;
- b) Pré-aviso mínimo, o tempo mínimo necessário entre o instante de emissão da ordem de redução de potência e o início do primeiro período de aplicação;
- c) Duração total máxima, a soma da duração máxima de todos os períodos que compõem a ordem de redução de potência;
- d) Cada tipo de redução caracteriza-se por um número máximo de períodos por ordem, duração máxima de cada período e máximo valor de potência residual a consumir em cada um deles;
- e) Cada ordem de redução de potência será contabilizada como um número inteiro de períodos, mesmo que para algum deles só seja necessária a sua utilização parcial.

2 — Para cada tipo de redução, os parâmetros referidos no número anterior tomam os seguintes valores:

Tipo	Número máximo de períodos por ordem	Duração máxima por período	Máximo valor de potência residual a consumir em cada período
1	3	Quatro horas.	$P_{50\%}^{max}$ em dois períodos. num período.

Tipo	Número máximo de períodos por ordem	Duração máxima por período	Máximo valor de potência residual a consumir em cada período
2	2	Quatro horas	$P_{max\ b}$
3	1	Três horas	$P_{max\ a}$
4	1	Duas horas	$P_{max\ a}$
5	1	Uma hora	$P_{max\ a}$

sendo que:

a) $P_{max\ a}$ (potência residual máxima para os tipos 3, 4 e 5), o valor de potência máxima a consumir pelo prestador do serviço para o tipo de redução 3, 4 e 5, nos períodos em que o operador da rede de transporte solicite a máxima redução de potência;

b) $P_{max\ b}$ (potência residual máxima para os tipos 1 e 2), o valor de potência máxima a consumir pelo prestador do serviço para o tipo de redução 1 e 2, nos períodos em que o operador da rede de transporte solicite a máxima redução de potência;

c) P_{ca} (potência de consumo para os tipos 3, 4 e 5), o valor máximo da potência média anual dos consumos verificados, em cada prestador do serviço, nos últimos três anos de serviços de interruptibilidade nos períodos horários de ponta ou de cheia, definido para a tarifa de uso da rede de transporte, entendendo-se que o ano de serviços de interruptibilidade tem início no dia 1 de Novembro;

d) P_{cb} (potência de consumo para os tipos 1 e 2), o valor máximo da potência média anual dos consumos verificados, em cada prestador do serviço, nos últimos três anos de serviços de interruptibilidade no período horário de ponta ou de cheia, definidos para a tarifa de uso da rede de transporte;

e) P_{int} (potência máxima interruptível), determinada pela diferença entre potência de consumo e potência residual máxima:

$$P_{int\ a} = P_{ca} - P_{max\ a}$$

$$P_{int\ b} = P_{cb} - P_{max\ b}$$

f) $P_{50\%}$ (potência residual 50%) calculada como:

$$P_{50\%} = P_{max\ b} + 0,5 \times (P_{cb} - P_{max\ b})$$

3 — O tempo decorrido entre o instante de início do primeiro período e o instante final do último período de uma ordem não pode ser superior à duração total máxima definida para o tipo dessa ordem de interrupção.

4 — O número máximo de horas de utilização do serviço de interruptibilidade, dada pela soma da duração de todos os períodos em que se solicite redução de potência, é o seguinte:

a) 120 horas por ano de serviços de interruptibilidade para o conjunto de tipos de redução 1 e 2;

b) 120 horas por ano de serviços de interruptibilidade para o conjunto de tipos de redução 3, 4 e 5.

5 — Por cada prestador do serviço, o número máximo de ordens de redução, qualquer que seja o tipo de redução de potência, é o seguinte:

a) Cinco ordens por semana;

b) Uma ordem por dia.

6 — Não são consideradas para efeito de cálculo das horas de utilização do serviço de interruptibilidade e do número máximo de ordens as ordens de redução de

potência que o operador da rede de transporte anule antes do início do período de pré-aviso mínimo.

7 — Podem ser contratadas as seguintes modalidades de redução de potência:

a) Modalidade *a* — contratação dos tipos 3, 4 e 5;

b) Modalidade *a + b* — contratação dos tipos 1, 2, 3, 4 e 5.

Artigo 4.º

Procedimentos de utilização do serviço de interruptibilidade

1 — As necessidades de utilização do serviço de interruptibilidade são identificadas em cada momento pelo operador da rede de transporte em função das necessidades de segurança na operação do sistema eléctrico, conforme definido no respectivo *Manual de Procedimentos*.

2 — O operador da rede de transporte envia, através do sistema informático estabelecido para este fim, onde poderá confirmar a potência de consumo actual, uma ordem de redução de potência aos prestadores deste serviço, dando conhecimento ao operador da rede distribuição, relativamente aos consumidores ligados em AT e MT.

3 — Em resposta à ordem referida no número anterior, os prestadores do serviço ficam obrigados a reduzir a sua potência de consumo para um valor inferior ou igual ao da potência residual solicitada na ordem.

4 — O operador da rede de distribuição pode solicitar ao operador da rede de transporte que este emita uma ordem de redução de potência, quando devidamente justificado. O operador da rede de transporte analisa a viabilidade do pedido e emite uma ordem de redução de potência, informando o operador da rede de distribuição.

5 — A ordem de redução de potência emitida pelo operador da rede de transporte deve conter a seguinte informação:

a) O tipo de redução;

b) O número de períodos em que se divide a redução;

c) A especificação, para cada período, do seguinte:

i) O instante de início do período de redução;

ii) O instante de finalização do período de redução;

iii) A potência residual máxima a consumir pelo prestador do serviço.

6 — A verificação da disponibilidade para reduzir potência, a comunicação das ordens de redução de potência, a verificação do seu cumprimento e o processo de selecção dos consumidores para deslastre nas situações de accionamento de interruptibilidade efectua-se através de um sistema informático de comunicações, execução e controlo da interruptibilidade, a aprovar pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), sob proposta do operador da rede de transporte, a apresentar no prazo máximo de 60 dias após a data de publicação da presente portaria.

Artigo 5.º

Retribuição do serviço de interruptibilidade

1 — A retribuição do serviço de interruptibilidade ao prestador do serviço é calculada mensalmente pela soma de duas parcelas distintas:

a) Modalidade *a*:

i) Remuneração base mensal (rb_a), calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$rb_a = \alpha \times TGCC \times P_{int\ a} \times \Delta_a$$

sendo:

rb_a = remuneração base mensal na modalidade a , em euros;

α = coeficiente multiplicativo;

$TGCC$ = preço associado ao investimento e custos fixos de operação em turbinas a gás de ciclo combinado, em euros/MW;

$P_{int a}$ = potência máxima interruptível a , em MW;

Δ_a = coeficiente multiplicativo.

O produto de $P_{int a}$ por Δ_a não pode exceder a média das potências tomadas mensais, em cada prestador do serviço, no último ano de serviços de interruptibilidade, no período horário de ponta e cheia, definidos para a tarifa de uso da rede de transporte;

ii) Remuneração adicional por utilização (ra_a), calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$ra_a = \gamma \times P_{int a} \times pm \times T_a$$

sendo:

ra_a = remuneração adicional por utilização, em euros;

γ = coeficiente multiplicativo;

pm = média dos preços do mercado diário, nas horas em que houve pedidos de interrupção, em euros/MWh;

T_a = somatório de todas as interrupções dos tipos 3, 4 e 5, ocorridas no mês, em horas;

b) Modalidade $a + b$:

i) Remuneração base mensal (rb_{ab}) calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$rb_{ab} = \alpha \times TGCC \times P_{int a} \times \Delta_a + \beta \times TGCC \times P_{int b} \times \Delta_b$$

sendo:

rb_{ab} = remuneração base mensal na modalidade $a + b$, em euros;

α = coeficiente multiplicativo;

β = coeficiente multiplicativo;

$TGCC$ = preço associado ao investimento e custos fixos de operação em turbinas a gás de ciclo combinado, em euros/MW;

$P_{int a}$ = potência máxima interruptível a , em MW;

$P_{int b}$ = potência máxima interruptível b , em MW;

Δ_a = coeficiente multiplicativo.

O produto de $P_{int a}$ por Δ_a não pode exceder a média das potências tomadas mensais, em cada prestador do serviço, no último ano de serviços de interruptibilidade, no período horário de ponta e cheia, definidos para a tarifa de uso da rede de transporte;

Δ_b = coeficiente multiplicativo.

O produto de $P_{int b}$ por Δ_b não pode exceder a média das potências tomadas mensais, em cada prestador do serviço, no último ano de serviços de interruptibilidade, no período horário de ponta e cheia, definidos para a tarifa de uso da rede de transporte.

Entende-se por potência tomada num mês a maior potência média de qualquer período de quinze minutos verificada nesse mês;

ii) Remuneração adicional por utilização (ra_{ab}), calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$ra_{ab} = \gamma \times P_{int a} \times pm \times T_a + \delta \times P_{int b} \times pm \times T_b$$

sendo:

ra_{ab} = remuneração adicional por utilização, em euros;

γ = coeficiente multiplicativo;

δ = Coeficiente multiplicativo;

pm = média dos preços do mercado diário, nas horas em que houve pedidos de interrupção, em euros/MWh;

T_b = somatório de todas as interrupções dos tipos 1 e 2, ocorridas no mês, em horas.

Nas situações de interrupção do tipo 1 a remuneração adicional por utilização deve considerar o valor de $P_{int, b}$ determinado com base no valor máximo de potência residual a consumir em cada período $P_{max b}$ ou $P_{50\%}$ consoante o caso aplicável.

2 — Os parâmetros utilizados nas fórmulas de retribuição do serviço de interruptibilidade são determinados por despacho do ministro responsável pela área da energia, sob proposta da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), ouvida a ERSE, e publicados nos sítios da Internet desta Direcção-Geral e do operador da rede de transporte.

Artigo 6.º

Penalização por incumprimento

O incumprimento de uma ordem de redução de potência fica sujeita à aplicação das seguintes penalizações pelo operador da rede de transporte:

a) Se não tiver ocorrido nenhum incumprimento nos 12 meses anteriores, a penalização é igual ao valor da remuneração base mensal de 4 meses de serviço;

b) Se tiver ocorrido um incumprimento nos 12 meses anteriores, a penalização é igual ao valor da remuneração base mensal de 12 meses de serviço;

c) Se tiverem ocorrido dois ou mais incumprimentos nos 12 meses anteriores, a penalização é igual ao valor da remuneração base mensal de 12 meses de serviço e é rescindido o contrato entre o operador da rede de transporte e o consumidor para a prestação do serviço de interruptibilidade.

Artigo 7.º

Requisitos para o cumprimento de uma ordem de redução

1 — Para que uma ordem de redução de potência se considere cumprida por parte do prestador do serviço, devem verificar-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Existência de todos os registos de potência consumida, desde o início do primeiro período em que foi solicitada a redução de potência, até ao fim do último período de redução, segundo a hora do relógio do equipamento do sistema informático estabelecido para este serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º;

b) Os registos de potência consumida recolhidos conforme definido na alínea anterior não devem ultrapassar, em nenhum período, o valor máximo de potência residual previamente solicitado pelo operador da rede de transporte para o período em causa;

c) Consideram-se como instantes de início e de finalização de cada período de redução os instantes comunicados pelo operador da rede de transporte ao prestador do serviço na ordem de redução de potência, e que deverão estar registados no sistema informático estabelecido para este serviço.

2 — Quando não seja possível determinar a potência consumida por funcionamento incorrecto do equipamento, devem distinguir-se os seguintes casos:

a) Falha de funcionamento do equipamento do prestador do serviço e os valores de potência consumida possam ser verificados por qualquer outro meio, aceite pelas partes. Neste caso, o operador da rede de transporte pode considerar cumprida a ordem de redução, desde que sejam respeitados os requisitos referidos no n.º 1 e o prestador do serviço corrija a avaria verificada no seu equipamento no prazo máximo de 30 dias após a detecção da avaria;

b) Falha de funcionamento do equipamento do prestador do serviço e os valores de potência consumida não possam ser verificados por qualquer outro meio, aceite pelas partes. Na ausência de acordo entre as partes, o cumprimento da ordem de redução será avaliado nos termos do número seguinte.

3 — Os casos em que persistam dúvidas sobre o cumprimento de uma ordem de redução serão resolvidos no âmbito da gestão de conflitos da ERSE.

Artigo 8.º

Requisitos para a prestação do serviço

1 — Os consumidores de energia eléctrica que desejem prestar o serviço de interruptibilidade devem preencher os seguintes requisitos:

a) Ser um consumidor em MAT, AT ou MT que contrate a sua energia directamente no mercado organizado ou de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados;

b) Oferecer um valor de potência máxima interruptível (*P_{int}*), não inferior a 4 MW, para todos os tipos de interruptibilidade;

c) Instalar um relé de deslastre por frequência, cujos ajustes serão determinados pelo operador da rede de transporte, para que o conjunto de consumidores que oferece o serviço de interruptibilidade constitua um escalão de deslastre prévio ao estabelecido para o resto dos consumidores.

Em caso de funcionamento deste relé, o mesmo deve ser contabilizado como interrupção do tipo 5, competindo ao prestador de serviço garantir que a actuação deste relé não interrompa a potência residual contratada;

d) Instalar os equipamentos de medida, registo e controle necessários para a gestão, controle e medida do serviço, a definir tecnicamente pela ERSE, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente portaria;

e) Não terem sido parte de contrato revogado a pedido do operador da rede de transporte, quer ao abrigo da alínea c) do artigo 6.º quer do n.º 3 do artigo 11.º, nos últimos três anos de serviços de interruptibilidade;

f) Não desenvolver uma actividade que inclua serviços essenciais em que a aplicação do serviço de interruptibilidade possa pôr em risco a segurança de pessoas ou bens.

2 — Os custos dos equipamentos necessários à prestação do serviço de interruptibilidade referidos no número anterior são suportados pelos consumidores que pretendam aderir a este serviço.

Artigo 9.º

Contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade

1 — Os consumidores que pretendam prestar o serviço de interruptibilidade e reúnam os requisitos indicados no artigo anterior devem celebrar contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade a celebrar com o operador da rede de transporte.

2 — A DGEG aprova o modelo de contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade, sob proposta do operador da rede de transporte, a remeter no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente portaria.

3 — Para efeitos de celebração do contrato referido nos números anteriores, o consumidor deve prestar a seguinte informação ao operador da rede de transporte:

a) Modalidade de redução de potência que deseja prestar e o valor da potência residual máxima (P_{max}) para cada uma delas;

b) As previsões de consumo por período horário para o ano seguinte de serviços de interruptibilidade;

c) Perfil histórico de consumos (mínimo de três anos de serviços de interruptibilidade);

d) As características do prestador do serviço e as especificações técnicas das suas instalações;

e) O ponto de acesso às redes, ao qual o prestador está ligado;

f) A potência de consumo P_{ca} ou P_{cb} , consoante o caso;

g) Não se encontrar na situação a que se refere a alínea f) do artigo anterior, apresentando declaração confirmativa da DGEG;

h) A potência tomada nos 12 meses do ano anterior de serviços de interruptibilidade.

4 — Quando se trate de um novo consumidor, a informação a prestar ao operador da rede de transporte para efeitos do previsto nas alíneas c) e f) do número anterior é substituída pela informação previsional de consumo que em nenhum período pode ultrapassar a potência de ligação contratada pela instalação.

5 — O início da prestação do serviço fica condicionado à certificação pelo operador da rede de transporte de que à data de início da prestação do serviço se verificam as condições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 8.º

6 — Quaisquer alterações nas condições estabelecidas no contrato devem ser formalizadas em novo contrato entre o prestador de serviço e o operador da rede de transporte.

Artigo 10.º

Formação do contrato de prestação de serviços de interruptibilidade

1 — O operador da rede de transporte, a pedido do interessado, procede ao envio do contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade.

2 — O pedido ao operador da rede de transporte para a formalização do contrato deve ocorrer até ao dia 15 de Setembro de cada ano.

3 — Concluída a adesão ao contrato nos termos do número anterior, o consumidor começa a prestar os seus serviços no dia 1 de Novembro.

4 — O contrato tem uma vigência de um ano, contados da data prevista no número anterior, prorrogando-se automaticamente por igual período, salvo comunicação em

contrário do prestador de serviços, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º

5 — Antes do dia 15 de Novembro de cada ano, o operador da rede de transporte informa a DGEG, a ERSE e o operador da rede de distribuição sobre os contratos de prestação do serviço de interruptibilidade que tenha formalizado para o período compreendido entre 1 de Novembro do ano em curso e o dia 31 de Outubro do ano seguinte.

Artigo 11.º

Cessação do contrato

1 — O contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade cessa nos seguintes casos:

a) Quando o prestador do serviço cesse a sua actividade;

b) Quando deixe de se verificar os requisitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º

2 — O contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade cessa, por iniciativa do prestador do serviço, quando o prestador do serviço, mediante pré-aviso de dois meses ao operador da rede de transporte, comunique, por escrito, a cessação do contrato ou a sua intenção de não o prorrogar nos termos do disposto do n.º 4 do artigo 10.º

3 — O contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade cessa por iniciativa do operador da rede de transporte quando:

i) Tenha ocorrido uma modificação substancial das condições existentes à data da formalização do contrato, em resultado das quais a prestação do serviço não se tenha efectivado, não tenham sido assegurados benefícios para o sistema eléctrico ou possam resultar prejuízos para terceiros;

ii) Tenha ocorrido incumprimento das condições de prestação do serviço de interruptibilidade previstas na alínea *c*) do artigo 6.º da presente portaria e no respectivo contrato;

iii) Exista um funcionamento incorrecto do sistema de medida, registo, controle e comunicações pertencente ao prestador do serviço que impeça, de forma reiterada, a verificação por parte do operador da rede de transporte do cumprimento da prestação do serviço;

iv) Se verifique incumprimento da obrigação de fornecimento de informação ao operador da rede de transporte;

v) O prestador de serviço falte ao pagamento das penalizações devidas ao operador da rede de transporte.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte comunica, por escrito, à ERSE e ao prestador de serviço a sua intenção de proceder à cessação do contrato e respectivos fundamentos, para que no prazo máximo de um mês o prestador de serviço possa fornecer à ERSE e ao operador da rede de transporte a respectiva defesa e entregar os documentos que tenha por convenientes.

5 — A ERSE, com base nas alegações formuladas pelo prestador de serviço e um mês após a sua recepção, decide sobre o pedido de cessação de contrato apresentado pelo operador da rede de transporte.

6 — A cessação do contrato decidida nos termos do número anterior implica que a liquidação termine na data da cessação do contrato.

Artigo 12.º

Liquidação e facturação do serviço

1 — Compete ao operador da rede de transporte a liquidação e facturação do serviço de interruptibilidade prestado por cada prestador do serviço.

2 — A liquidação e a facturação do serviço de interruptibilidade são efectuadas mensalmente pelo operador da rede de transporte com base nas fórmulas definidas no artigo 5.º

3 — A facturação relativa ao serviço de interruptibilidade é processada pelo operador da rede de transporte, sem necessidade de acordo escrito do prestador do serviço, nos termos previstos no Código do IVA para a elaboração de facturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou dos serviços.

4 — O pagamento do serviço referido no número anterior é feito directamente ao prestador do serviço, mediante transferência bancária.

5 — O pagamento de eventuais penalidades é feito pelo prestador do serviço pelos modos disponibilizados pelo operador da rede de transporte.

6 — No caso de prestadores do serviço que não se encontrem enquadrados, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação e relativamente às transmissões de bens que venham a derivar exclusivamente do serviço de interruptibilidade, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime especial de entrega de imposto previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, devendo o operador da rede de transporte, em sua substituição, dar cumprimento às obrigações de liquidação e entrega do imposto.

Artigo 13.º

Liquidação por redução de potência

1 — O consumidor que adquire energia no mercado organizado ou mediante contratação bilateral, quer directamente quer através de um comercializador não regulado, é compensado pela redução de potência resultante de um pedido do operador da rede de transporte.

2 — Para assegurar este objectivo e para efeito de cálculo dos desvios, a redução de energia resultante da ordem de interrupção não é descontada ao programa do mercado gerando um excedente de energia do programa, face à redução do consumo do cliente.

3 — O comercializador que abastece um cliente interruptível pode, por sua iniciativa, solicitar ao operador da rede de transporte a isenção da aplicação dos sobre custos de desvio resultantes do accionamento da interruptibilidade ao seu cliente, sendo essa isenção limitada à energia efectivamente reduzida.

Artigo 14.º

Obrigações de informação

1 — Os prestadores do serviço de interruptibilidade e o operador da rede de transporte devem remeter à DGEG e à ERSE, quando solicitado, informação sobre consumos, facturação ou condições do contrato.

2 — Os prestadores do serviço devem enviar ao operador da rede de transporte, na forma e nas condições estabelecidas, a informação necessária para o controle e a facturação dos serviços, incluindo todas as eventuais mudanças de comercializador, devendo o operador da rede de transporte preservar o carácter confidencial da informação a que tenha acesso no desempenho desta actividade.

3 — O operador da rede transporte tem direito de acesso, em tempo real, para efeitos de aplicação da presente portaria, aos contadores de energia instalados nos prestadores do serviço de interruptibilidade, devendo o operador da rede distribuição disponibilizar ao operador da rede de transporte as parametrizações de acesso necessárias.

4 — O operador da rede de transporte deve remeter à DGEG e à ERSE, anualmente, até 31 de Janeiro de cada ano, a seguinte informação relativa ao cumprimento, por cada consumidor, das ordens de redução de potência e ao funcionamento do sistema, verificados no ano de serviços de interruptibilidade precedente:

- a) Número de ordens emitidas, executadas, incumpridas e as causas de incumprimento;
- b) Tempo de indisponibilidade das comunicações.

5 — O operador da rede de transporte deve igualmente remeter relatório anual à DGEG e à ERSE sobre o funcionamento do sistema e os resultados obtidos na aplicação destes serviços.

Artigo 15.º

Consequências do incumprimento das obrigações de informação

O incumprimento do estabelecido no artigo anterior pode ter como efeito a cessação do contrato e a perda total ou parcial do direito à liquidação do serviço durante o período em que a informação esteja em falta.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

1 — Os contratos de prestação de serviços de interruptibilidade em vigor à data da entrada em vigor da presente portaria cessam a sua vigência um ano após esta data.

2 — Todos os consumidores cujos contratos cessem nos termos do número anterior e pretendam continuar a prestar o serviço de interruptibilidade devem contratar a sua energia directamente no mercado organizado ou de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados e aderir a novo contrato de prestação de serviços de interruptibilidade a celebrar com o operador da rede de transporte, nos termos estabelecidos na presente portaria.

3 — Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do regime previsto na presente portaria o prazo previsto no n.º 3 do artigo 10.º para início do contrato é estabelecido pelas partes, sem prejuízo do seu termo em 31 de Outubro seguinte.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 23 de Julho de 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 94/2010

de 29 de Julho

A livre circulação de géneros alimentícios seguros constitui aspecto essencial do mercado interno e contribui significativamente para a saúde e o bem-estar dos cidadãos e para os seus interesses sociais e económicos, sendo de primordial importância para o Programa do XVIII Governo Constitucional, que assume como prioridade a segurança alimentar dos consumidores.

Nesta conformidade, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna duas directivas comunitárias relativas a aditivos alimentares, sendo a primeira a Directiva n.º 2009/10/CE, da Comissão, de 13 de Fevereiro, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, e a segunda a Directiva n.º 2009/163/UE, da Comissão, de 22 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 94/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares, com o objectivo de autorizar a utilização de neotame.

Para o efeito, introduzem-se alterações ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/77/CE, da Comissão, de 2 de Dezembro, relativa aos critérios de pureza dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, e ao Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 94/35/CE e 96/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho e de 19 de Dezembro, respectivamente, fixando as condições de utilização dos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios.

Relativamente aos critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, de acordo com os pareceres e recomendações da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), são alterados os critérios de pureza existentes para os aditivos alimentares E 234 nisina, E 400 ácido alginico, E 401 alginato de sódio, E 402 alginato de potássio, E 403 alginato de amónio, E 404 alginato de cálcio, E 405 alginato de 1,2-propanodiol, E 407 carragenina e E 407.^a algas *eucheuma* transformadas, E 412 goma de guar, E 526 hidróxido de cálcio, E 529 óxido de cálcio, E 901 cera de abelhas e ainda E 905 cera microcristalina. O aditivo E 504 (i) carbonato de magnésio é autorizado como novo aditivo alimentar e, por outro lado, deixam de ser autorizados os aditivos E 230 bifenilo e E 233 tiabendazolo.

Relativamente à autorização de neotame como edulcorante para utilização nos géneros alimentares, a AESA avaliou a sua segurança e considerou que o mesmo pode ser utilizado como substituto da sacarose ou de outros edulcorantes numa vasta gama de produtos.

Do mesmo passo é actualizada, de acordo com o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), a referência aos organismos competentes, designadamente o Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, entidade competente para a defesa e promoção da qualidade e segurança alimentar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei altera os anexos I, II e IV do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/10/CE, da Comissão, de 13 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 2008/84/CE, de 27 de Agosto, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

2 — O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/163/UE, da Comissão, de 22 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 94/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios no que se refere ao neotame.

Artigo 2.º

Alteração aos anexos I, II e IV do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro

Os anexos I, II e IV do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2000, de 14 de Março, 248/2001, de 18 de Setembro, 181/2002, de 13 de Agosto, 218/2003, de 19 de Setembro, 181/2004, de 28 de Julho, 150/2005, de 30 de Agosto, e 99/2008, de 12 de Junho, são alterados de acordo com o anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — A fiscalização e a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente decreto-lei competem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — Finda a instrução, os processos são remetidos à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) para aplicação das coimas respectivas.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Autoridade competente

1 — O Gabinete de Planeamento e Políticas é o organismo responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e à segurança dos produtos abrangidos pelo

presente decreto-lei, adiante designado por autoridade competente, competindo-lhe, designadamente:

a) Definir as medidas de gestão do risco, seleccionando, se necessário, as opções apropriadas de prevenção e controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro;

b) Elaborar e coordenar a execução do plano oficial para verificação do cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

2 — Os serviços competentes nas Regiões Autónomas e as direcções regionais de agricultura e pescas executam o plano de controlo oficial previsto no número anterior.»

Artigo 5.º

Aditamento ao anexo do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro

Ao anexo do Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, é aditado o quadro X com a redacção constante do anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

No anexo I do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2000, de 14 de Março, 248/2001, de 18 de Setembro, 181/2002, de 13 de Agosto, 218/2003, de 19 de Setembro, 181/2004, de 28 de Julho, 150/2005, de 30 de Agosto, e 99/2008, de 12 de Junho, é revogada a referência aos aditivos E 230 bifenilo e E 233 tiabendazolo.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1 — As alterações introduzidas pelos artigos 2.º e 6.º produzem efeitos desde 13 de Fevereiro de 2010.

2 — As alterações introduzidas pelo artigo 5.º produzem efeitos a partir de 12 de Outubro de 2010, momento em que pode ser iniciada a comercialização dos produtos que cumprem as condições de utilização estabelecidas no Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, com a redacção dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serra — Manuel Francisco Pizarro Sampaio e Castro.

Promulgado em 1 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

[...]

Critérios gerais

[...]

Critérios específicos

[...]

E 200 — Ácido sórbico

[...]

E 202 — Sorbato de potássio

[...]

E 203 — Sorbato de cálcio

[...]

E 210 — Ácido benzóico

[...]

E 211 — Benzoato de sódio

[...]

E 212 — Benzoato de potássio

[...]

E 213 — Benzoato de cálcio

[...]

E 214 — *p*-hidroxibenzoato de etilo

[...]

E 215 — Sal de sódio do *p*-hidroxibenzoato de etilo

[...]

E 218 — *p*-hidroxibenzoato de metilo

[...]

E 219 — Sal de sódio do *p*-hidroxibenzoato de metilo

[...]

E 220 — Dióxido de enxofre

[...]

E 221 — Sulfito de sódio

[...]

E 222 — Hidrogenossulfito de sódio

[...]

E 223 — Metabissulfito de sódio

[...]

E 224 — Metabissulfito de potássio

[...]

E 226 — Sulfito de cálcio

[...]

E 227 — Hidrogenossulfito de cálcio

[...]

E 228 — Hidrogenossulfito de potássio

[...]

E 230 — Bifenilo

(Revogado.)

E 231 — Ortofenilfenol

[...]

E 232 — Ortofenilfenol de sódio

[...]

E 233 — Tiabendazolo

(Revogado.)

E 234 — Nisina

Definição	A nisina é constituída por diversos polipéptidos afins produzidos durante a fermentação de um meio de leite ou de açúcar por determinadas estirpes naturais de <i>Streptococcus lactis</i> , subespécie <i>lactis</i> .
Número Eines.	215-807-5.
Fórmula química	$C_{143}H_{230}N_{42}O_{37}S_7$
Massa molecular	3 354,12.
Composição	O concentrado de nisina contém um teor não inferior a 900 unidades/mg, numa mistura de proteínas do leite isento de matérias gordas ou sólidos fermentados e um teor mínimo de cloreto de sódio de 50%.
Descrição	Produto pulverulento de cor branca.
Pureza:	
Perda por secagem	Não superior a 3 %, após secagem a peso constante a 102°C-103°C.
Arsénio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 1mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1mg/kg.

E 235 — Natamicina	E 284 — Ácido bórico
[...]	[...]
E 239 — Hexametenotetramina	E 285 — Tetraborato de sódio (bórax)
[...]	[...]
E 242 — Dicarbonato dimetilico	E 290 — Dióxido de carbono
[...]	[...]
E 249 — Nitrito de potássio	E 296 — Ácido málico
[...]	[...]
E 250 — Nitrito de sódio	E 297 — Ácido fumárico
[...]	[...]
E 251 — Nitrato de sódio	E 300 — Ácido ascórbico
[...]	[...]
1) Nitrato de sódio sólido	E 301 — Ascorbato de sódio
[...]	[...]
2) Nitrato de sódio líquido	E 302 — Ascorbato de cálcio
[...]	[...]
E 252 — Nitrato de potássio	E 304 — (i) Palmitato de ascorbilo
[...]	[...]
E 260 — Ácido acético	E 304 — (ii) Estearato de ascorbilo
[...]	[...]
E 261 — Acetato de potássio	E 306 — Extracto rico em tocoferóis
[...]	[...]
E 262 — (i) Acetato de sódio	E 307 — Alfa-tocoferol
[...]	[...]
E 262 — (ii) Diacetato de sódio	E 308 — Gama-tocoferol
[...]	[...]
E 263 — Acetato de cálcio	E 309 — Delta-tocoferol
[...]	[...]
E 270 — Ácido láctico	E 310 — Galato de propilo
[...]	[...]
E 280 — Ácido propiónico	E 311 — Galato de octilo
[...]	[...]
E 281 — Propionato de sódio	E 312 — Galato de dodecilo
[...]	[...]
E 282 — Propionato de cálcio	E 315 — Ácido eritórbico
[...]	[...]
E 283 — Propionato de potássio	E 316 — Eritorbato de sódio
[...]	[...]

E 319 — Terc-butil-hidroquinona (TBHQ)	E 336 — (i) Tartarato monopotássico
[...]	[...]
E 320 — Butil-hidroxianisolo (BHA)	E 336 — (ii) Tartarato dipotássico
[...]	[...]
E 321 — Butil-hidroxitolueno (BHT)	E 337 — Tartarato duplo de sódio e de potássio
[...]	[...]
E 322 — Lecitinas	E 338 — Ácido fosfórico
[...]	[...]
E 325 — Lactato de sódio	E 339 — (i) Fosfato monossódico
[...]	[...]
E 326 — Lactato de potássio	E 339 — (ii) Fosfato dissódico
[...]	[...]
E 327 — Lactato de cálcio	E 339 — (iii) Fosfato trissódico
[...]	[...]
E 330 — Ácido cítrico	E 340 — (i) Fosfato monopotássico
[...]	[...]
E 331 — (i) Citrato monossódico	E 340 — (ii) Fosfato dipotássico
[...]	[...]
E 331 — (ii) Citrato dissódico	E 340 — (iii) Fosfato tripotássico
[...]	[...]
E 331 — (iii) Citrato trissódico	E 341 — (i) Fosfato monocálcico
[...]	[...]
E 332 — (i) Citrato monopotássico	E 341 — (ii) Fosfato dicálcico
[...]	[...]
E 332 — (ii) Citrato tripotássico	E 341 — (iii) Fosfato tricálcico
[...]	[...]
E 333 — (i) Citrato monocálcico	E 343 — (i) Fosfato de magnésio
[...]	[...]
E 333 — (ii) Citrato dicálcico	E 343 — (ii) Fosfato de magnésio
[...]	[...]
E 333 — (iii) Citrato tricálcico	E 350 — (i) Malato de sódio
[...]	[...]
E 334 — Ácido L(+)-tartárico	E 350 — (ii) Hidrogeomalato de sódio
[...]	[...]
E 335 — (i) Tartarato monossódico	E 351 — Malato de potássio
[...]	[...]
E 335 — (ii) Tartarato dissódico	E 352 — (i) Malato de cálcio
[...]	[...]

E 352 — (ii) Hidrogenomalato de cálcio

[...]

E 355 — Ácido adípico

[...]

E 363 — Ácido succínico

[...]

E 380 — Citrato de triamónio

[...]

E 385 — Etilenodiaminotetracetato de sódio e cálcio

[...]

E 452 — (iii) Polifosfato de sódio e de cálcio

[...]

E 459 — Beta-ciclodextrina

[...]

E 468 — Carboximetilcelulose de sódio reticulada

[...]

E 469 — Carboximetilcelulose hidrolisada enzimaticamente

[...]

E 500 — (i) Carbonato de sódio

[...]

E 500 — (ii) Hidrogenocarbonato de sódio

[...]

E 500 — (iii) Sesquicarbonato de sódio

[...]

E 501 — (i) Carbonato de potássio

[...]

E 501 — (ii) Hidrogenocarbonato de potássio

[...]

E 503 — (i) Carbonato de amónio

[...]

E 503 — (ii) Hidrogenocarbonato de amónio

[...]

E 504 — (i) Carbonato de magnésio

Sinónimos	Hidromagnesite.
Definição	O carbonato de magnésio é um carbonato de magnésio básico hidratado, ou carbonato de magnésio mono-hidratado, ou uma mistura dos dois.
Denominação química	Carbonato de magnésio.
Fórmula química	$MgCO_3 \cdot nH_2O$.
Número Eines	208-915-9.
Composição	Teor mínimo 24%, teor máximo 26,4% de <i>Mg</i> .
Descrição	Aglomerados inodoros, leve, brancos e friáveis ou produto pulverulento grosseiro de cor branca.

Identificação:

- A. Solubilidade Praticamente insolúvel em água e em etanol.
 B. Ensaio positivos nas pesquisas de magnésio e de carbonatos.

Pureza:

Matérias insolúveis em ácido	Teor não superior a 0,05%.
Matérias solúveis em água	Teor não superior a 1%.
Cálcio	Teor não superior a 0,4%.
Arsénio	Teor não superior a 4 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 507 — Ácido clorídrico

[...]

E 509 — Cloreto de cálcio

[...]

E 511 — Cloreto de magnésio

[...]

E 512 — Cloreto estano

[...]

E 513 — Ácido sulfúrico

[...]

E 514 — (i) Sulfato de sódio

[...]

E 514 — (ii) Hidrogenossulfato de sódio

[...]

E 515 — (i) Sulfato de potássio

[...]

E 515 — (ii) Hidrogenossulfato de potássio

[...]

E 516 — Sulfato de cálcio

[...]

E 517 — Sulfato de amónio

[...]

E 520 — Sulfato de alumínio

[...]

E 521 — Sulfato de alumínio e sódio

[...]

E 522 — Sulfato de alumínio e potássio

[...]

E 523 — Sulfato de alumínio e amónio

[...]

E 524 — Hidróxido de sódio

[...]

E 525 — Hidróxido de potássio

[...]

E 526 — Hidróxido de cálcio

Sinónimos Cal apagada, cal hidratada.

Definição:

Denominação química Hidróxido de cálcio.

Número Eines. 215-137-3.

Fórmula química $Ca(OH)_2$.

Massa molecular 74,09.

Composição Teor não inferior a 92 %.

Descrição Produto pulverulento de cor branca.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de substâncias alcalinas e de cálcio.

B. Solubilidade. Ligeiramente solúvel em água. Insolúvel em etanol. Solúvel em glicerol.

Pureza:

Cinza insolúvel em ácido Teor não superior a 1 %.

Sais de magnésio e de metais alcalinos Teor não superior a 2,7 %.

Bário. Teor não superior a 300 mg/kg.

Fluoreto Teor não superior a 50 mg/kg.

Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.

Chumbo Teor não superior a 6 mg/kg.

E 527 — Hidróxido de amónio

[...]

E 528 — Hidróxido de magnésio

[...]

E 529 — Óxido de cálcio

Sinónimos Cal viva.

Definição:

Denominação química Óxido de cálcio.

Número Eines. 215-138-9.

Fórmula química CaO .

Massa molecular 56,08.

Composição Teor não inferior a 95 % em relação ao produto incinerado.

Descrição Aglomerados de grânulos duros, inodoros, de cor branca ou acinzentada, ou produto pulverulento de cor branca ou acinzentada.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de substâncias alcalinas e de cálcio.

B. A mistura da substância com água é altamente exotérmica.

C. Solubilidade Ligeiramente solúvel em água. Insolúvel em etanol. Solúvel em glicerol.

Pureza:

Perda por incineração. Máximo 10%, após incineração a 800°C até massa constante.

Matérias insolúveis em ácido Teor não superior a 1 %.

Bário. Teor não superior a 300 mg/kg.

Sais de magnésio e de metais alcalinos Teor não superior a 3,6 %.

Fluoreto Teor não superior a 50 mg/kg.

Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.

Chumbo Teor não superior a 7 mg/kg.

E 530 — Óxido de magnésio	E 570 — Ácidos gordos
[...]	[...]
E 535 — Ferrocianeto de sódio	E 5374 — Ácido glucónico
[...]	[...]
E 5336 — Ferrocianeto de potássio	E 575 — Glucono-delta-lactona
[...]	[...]
E 538 — Ferrocianeto de cálcio	E 576 — Gluconato de sódio
[...]	[...]
E 541 — Fosfato ácido de alumínio e sódio	E 577 — Gluconato de potássio
[...]	[...]
E 551 — Dióxido de silício	E 578 — Gluconato de cálcio
[...]	[...]
E 552 — Silicato de cálcio	E 586 — 4-hexil-resorcinol
[...]	[...]
E 553a — (i) Silicato de magnésio	E 640 — Glicina e respectivo sal sódico
[...]	[...]
E 553a — (ii) Trissilicato de magnésio	E 900 — Dimetilpolissiloxano
[...]	[...]
E 901 — Cera de abelhas	
Sinónimos	Cera branca, cera amarela.
Definição	A cera de abelhas amarela é o produto obtido pela fusão com água quente das paredes dos favos das abelhas do mel (<i>Apis mellifera</i> L.), seguida de remoção das matérias estranhas.
Número Einecs	A cera de abelhas branca é obtida por branqueamento da cera de abelhas amarela.
Descrição	232-383-7 (cera de abelhas).
Identificação:	Fragmentos ou placas branco-amarelados (cera branca) ou amarelados a castanho-acinzentados (cera amarela) apresentando fractura granular fina e não cristalina, com odor agradável a mel.
A. Intervalo de fusão	Entre 62°C e 65°C.
B. Densidade relativa	Aproximadamente 0,96.
C. Solubilidade	Insolúvel em água.
	Moderadamente solúvel em etanol.
	Muito solúvel em clorofórmio e éter.
Pureza:	
Índice de acidez	Mínimo 17; máximo 24.
Índice de saponificação	87-104.
Índice de peróxidos	Teor não superior a 5.
Glicerol e outros poliálcoois	Teor não superior a 0,5 % (expresso em glicerol).
Ceresina, parafinas e outras ceras	Ausente.
Gorduras, cera do Japão, colofónia e sabões	Ausente.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
E 902 — Cera de candelilha	E 920 — L-Cisteína
[...]	[...]
E 903 — Cera de carnaúba	E 927b — Carbamida
[...]	[...]
E 904 — Goma-laca	E 938 — Árgon
[...]	[...]

[...]	E 939 — Hélio	[...]	E 1414 — Fosfato de amido dissustituído acetilado
[...]	E 941 — Azoto	[...]	E 1420 — Amido acetilado
[...]	E 942 — Óxido nitroso	[...]	E 1422 — Adipato de amido dissustituído acetilado
[...]	E 948 — Oxigénio	[...]	E 1440 — Hidroxipropilamido
[...]	E 999 — Extracto de quilaia	[...]	E 1442 — Fosfato de amido dissustituído hidroxipropilado
[...] ³	E 1103 — Invertase	[...]	E 1450 — Octenilsuccinato de amido sódico
[...] ³	E 1105 — Lisozima	[...]	E 1451 — Amido oxidado acetilado
[...]	E 1200 — Povidexrose	[...]	E 1452 — Octenilsuccinato de amido alumínico
[...]	E 1204 — Pululana	[...]	E 1505 — Citrato de trietilo
[...]	E 1404 — Amido oxidado	[...]	E 1518 — Triacetato de glicerilo
[...]	E 1410 — Fosfato de amido monossustituído	[...]	E 1520 — 1,2-propanodiol
[...]	E 1412 — Fosfato de amido dissustituído	[...]	Polietilenoglicol 6000
[...]	E 1413 — Fosfato de amido dissustituído fosfatado	[...]	

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro

ANEXO II

[...]

E 400 — Ácido algínico

Definição	Glicuronoglicano linear constituído essencialmente por unidades dos ácidos D-manurónico com ligações β -(1,4) e L-gulurónico com ligações α -(1,4) na forma de anel de piranose. Hidrato de carbono coloidal hidrófilo obtido a partir de diversas variedades naturais de algas marinhas castanhas (<i>Phaeophyceae</i>) por extracção com um alcali diluído.
Número Eines	232-680-1.
Fórmula química	$(C_6H_8O_6)_n$.
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 20% e no máximo 23% de dióxido de carbono (CO_2), o que equivale a um mínimo de 91% e um máximo de 104,5% de ácido algínico ($C_6H_8O_6$) _n (para um equivalente grama de 200).
Descrição	Produto filamentosos, granuloso, granular ou pulverulento, branco a castanho-amarelado, praticamente inodoro.
Identificação:	
A. Solubilidade	Insolúvel em água e em solventes orgânicos; dissolve-se lentamente em soluções de carbonato de sódio, de hidróxido de sódio ou de fosfato trissódico.

B. Ensaio de precipitação com cloreto de cálcio	A uma solução a 0,5% da amostra em hidróxido de sódio 1 M, adicionar um volume de uma solução a 2,5% de cloreto de cálcio correspondente a um quinto do volume daquela. Forma-se um precipitado abundante de características gelatinosas. Este ensaio permite distinguir o ácido alginico da goma arábica, da carboximetilcelulose de sódio, do carboximetilamido, da carragenina, da gelatina, da goma <i>ghatti</i> , da goma <i>karaya</i> , da farinha de sementes de alfarroba, da metilcelulose e da goma adragante.
C. Ensaio de precipitação com sulfato de amónio	A uma solução a 0,5% da amostra em hidróxido de sódio 1 M, adicionar um volume de uma solução saturada de sulfato de amónio correspondente a metade do volume daquela. Não se forma qualquer precipitado. Este ensaio permite distinguir o ácido alginico do ágar-ágar, da carboximetilcelulose sódica, da carragenina, da pectina desesterificada, da gelatina, da farinha de sementes de alfarroba, da metilcelulose e do amido.
D. Reacção corada	Dissolver o mais completamente possível 0,01 g da amostra, com agitação, em 0,15 ml de hidróxido de sódio 0,1 N e adicionar 1 ml de uma solução ácida de sulfato férrico. Ao longo de 5 min. desenvolve-se primeiro uma cor vermelho-cereja, que evolui para uma tonalidade púrpura-escuro.

Pureza:

pH de uma suspensão a 3%	Entre 2,0 e 3,5.
Perda por secagem	Teor não superior a 15% (105°C, durante 4 horas).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 8%, em relação ao produto anidro.
Matérias insolúveis em hidróxido de sódio (solução 1 M).	Teor não superior a 2%, em relação ao produto anidro.
Formaldeído	Teor não superior a 50 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Contagem total em placa	Teor não superior a 5 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Teor não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Ausente em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausente em 10 g.

E 401 — Alginato de sódio

Definição:

Denominação química	Sal de sódio do ácido alginico.
Fórmula química	$(C_6H_7NaO_6)_n$.
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 18% e no máximo 21% de dióxido de carbono, o que equivale a um mínimo de 90,8% e um máximo de 106% de alginato de sódio (para um equivalente grama de 222).
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

Ensaio positivo nas pesquisas de sódio e de ácido alginico.

Pureza:

Perda por secagem	Teor não superior a 15% (105°C, durante 4 horas).
Matérias insolúveis em água	Teor não superior a 2%, em relação ao produto anidro.
Formaldeído	Teor não superior a 50 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Contagem total em placa	Teor não superior a 5 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Teor não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Ausente em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausente em 10 g.

E 402 — Alginato de potássio

Definição:

Denominação química	Sal de potássio do ácido alginico.
Fórmula química	$(C_6H_7KO_6)_n$.
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 16,5% e no máximo 19,5% de dióxido de carbono, o que equivale a um mínimo de 89,2% e um máximo de 105,5% de alginato de potássio (para um equivalente grama de 238).
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

Ensaio positivo nas pesquisas de potássio e de ácido alginico.

Pureza:

Perda por secagem	Teor não superior a 15 % (105°C, durante 4 horas).
Matérias insolúveis em água	Teor não superior a 2 %, em relação ao produto anidro.
Formaldeído	Teor não superior a 50 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercurio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Contagem total em placa	Teor não superior a 5 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Teor não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Ausente em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausente em 10 g.

E 403 — Alginato de amónio

Definição:

Denominação química	Sal de amónio do ácido alginico.
Fórmula química	$(C_6H_{11}NO)_n$.
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 18 % e no máximo 21 % de dióxido de carbono, o que equivale a um mínimo de 88,7 % e um máximo de 103,6 % de alginato de amónio (para um equivalente grama de 217).
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a amarelado.

Identificação:

Ensaio positivo nas pesquisas de amónio e de ácido alginico.

Pureza:

Perda por secagem	Teor não superior a 15 % (105°C, durante 4 horas).
Cinza sulfatada	Teor máximo 7 %, em relação ao produto anidro.
Matérias insolúveis em água	Teor não superior a 2 %, em relação ao produto anidro.
Formaldeído	Teor não superior a 50 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercurio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Contagem total em placa	Teor não superior a 5 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Teor não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Ausente em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausente em 10.

E 404 — Alginato de cálcio

Sinónimos Alginato cálcico.

Definição:

Denominação química	Sal de cálcio do ácido alginico.
Fórmula química	$(C_6H_7Ca_{1/2}O_6)_n$.
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 18 % e no máximo 21 % de dióxido de carbono, o que equivale a um mínimo de 89,6 % e um máximo de 104,5 % de alginato de cálcio (para um equivalente grama de 219).
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

Ensaio positivo nas pesquisas de cálcio e de ácido alginico.

Pureza:

Perda por secagem	Teor não superior a 15 % (105°C, durante 4 horas).
Formaldeído	Teor não superior a 50 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercurio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Contagem total em placa	Teor não superior a 5 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Teor não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Ausente em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausente em 10 g.

E 405 — Alginato de 1,2-propanodiol

Sinónimos Alginato de hidroxipropilo.

Definição: Éster de 1,2-propanodiol do ácido alginico.
Alginato de propilenoglicol.

Denominação química	Éster de 1,2-propanodiol do ácido algínico. A composição do produto varia em função do grau de esterificação e da percentagem de grupos carboxilo livres ou neutralizados da molécula.
Fórmula química	$(C_9H_{14}O_7)_n$ (esterificado).
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 16 % e no máximo 20 % de dióxido de carbono.
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a castanho-amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

Ensaio positivo nas pesquisas de 1,2-propanodiol e de ácido algínico após hidrólise.

Pureza:

Perda por secagem	Teor não superior a 20 % (105°C, durante 4 horas).
1,2-propanodiol total	Teor mínimo 15 %; teor máximo 45 %.
1,2-propanodiol livre	Teor não superior a 15 %.
Matérias insolúveis em água	Teor não superior a 2 %, em relação ao produto anidro.
Formaldeído	Teor não superior a 50 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Contagem total em placa	Teor não superior a 5 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Teor não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Ausente em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausente em 10 g.

E 406 Ágar-ágar

[...]

E 407 — Carragenina

Sinónimos Os produtos comerciais são vendidos sob diversas denominações, por exemplo:

Gelose de musgo-da-Irlanda;
 Eucheuman (do género *Eucheuma*);
 Iridophycan (do género *Iridaea*);
 Hypnean (do género *Hypnea*);
 Furcellaran ou ágar da Dinamarca (do género *Furcellaria fastigiata*);
 Carragenina (dos géneros *Chondrus* e *Gigartina*).

Definição A carragenina é obtida por extracção em fase aquosa de variedades naturais de algas das famílias *Gigartinaceae*, *Solieriaceae*, *Hypneaecae* e *Furcellariaceae* da classe *Rhodophyceae* (algas vermelhas). Os únicos precipitantes orgânicos admissíveis são o metanol, o etanol e o 2-propanol. A carragenina é constituída essencialmente por sais de potássio, sódio, magnésio e cálcio de ésteres sulfúricos de polissacáridos, cuja hidrólise produz galactose e 3,6-anidrogallactose. A carragenina não deve ter sido hidrolisada nem ter sido submetida a qualquer outra degradação química. O formaldeído pode estar presente como uma impureza accidental até um teor máximo de 5 mg/kg.

Número Einescs. 232-524-2.
 Descrição Produto pulverulento fino a grosseiro, amarelado a incolor, praticamente inodoro.
 Identificação:

Ensaio positivo nas pesquisas de galactose, de hidrogallactose e de sulfatos.

Pureza:

Metanol, etanol e 2-propanol	Teor não superior a 0,1 %, isoladamente ou combinados.
Viscosidade de uma solução a 1,5 %, a 75°C	Não inferior a 5 mPa.s.
Perda por secagem	Não superior a 12 % (4 horas a 105°C).
Sulfatos	Teor mínimo 15 %, teor máximo 40 %, em relação ao produto seco (expresso em SO_4).
Cinza	Teor mínimo 15 %, teor máximo 40 %, em relação ao produto seco, determinado a 550°C.
Cinza insolúvel em ácido	Teor não superior a 1 % em relação ao produto seco (insolúvel em ácido clorídrico a 10 %).
Matérias insolúveis em ácido	Teor não superior a 2 % em relação ao produto seco (insolúvel em ácido sulfúrico a 1 % v/v).
Carragenina de baixa massa molecular (fracção de massa molecular inferior a 50 kDa)	Teor não superior a 5 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 2 mg/kg.
Contagem total em placa	Teor não superior a 5 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Teor não superior a 300 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Ausente em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausente em 10 g.

E 407a — Algas *Eucheuma* transformadas

Sinónimos PES (acrónimo de *processed eucheuma seaweed*).

Definição	O produto em causa é obtido por tratamento com uma solução alcalina (KOH) de variedades naturais de algas <i>Eucheuma cottonii</i> e <i>Eucheuma spinosum</i> , da classe <i>Rhodophyceae</i> (algas vermelhas), com vista a remover as impurezas, seguida de lavagem com água desmineralizada e secagem. Pode obter-se um produto de pureza superior por lavagem subsequente com metanol, etanol ou 2-propanol, seguida de secagem. O produto consiste essencialmente em sais de potássio de ésteres sulfúricos de polissacáridos, cuja hidrólise produz galactose e 3,6-anidrogactose. Encontram-se presentes em quantidades inferiores a 1 % de sódio, cálcio e magnésio dos ésteres sulfúricos de polissacáridos, bem como, no máximo, 15 % de celulose proveniente das algas. A carragenina presente nas algas <i>Eucheuma</i> transformadas não deve ter sido objecto de hidrólise ou de qualquer degradação química. O formaldeído pode estar presente como uma impureza accidental até um teor máximo de 5 mg/kg.
Descrição	Produto pulverulento grosseiro a fino de cor castanho-amarelada, praticamente inodoro.
Identificação:	
A. Ensaio positivo nas pesquisas de galactose, de anidrogactose e de sulfatos.	
B. Solubilidade	Forma suspensões túrbidas e viscosas em meio aquoso. Insolúvel em etanol.
Pureza:	
Metanol, etanol e 2-propanol	Teor não superior a 0,1 %, isoladamente ou combinados.
Viscosidade de uma solução a 1,5 %, a 75°C	Não inferior a 5 mPa.s.
Perda por secagem	Não superior a 12 % (4 horas a 105°C).
Sulfatos	Teor mínimo 15 %, teor máximo 40 %, em relação ao produto seco (expresso em SO_4).
Cinza	Teor mínimo 15 %, teor máximo 40 %, em relação ao produto seco, determinado a 550°C.
Cinza insolúvel em ácido	Teor não superior a 1 % em relação ao produto seco (insolúvel em ácido clorídrico a 10 %).
Matérias insolúveis em ácido	Teor mínimo 8 %, teor máximo 15 %, em relação ao produto seco (insolúvel em ácido sulfúrico a 1 % v/v).
Carragenina de baixa massa molecular (fracção de massa molecular inferior a 50 kDa).	Teor não superior a 5 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 2 mg/kg.
Contagem total em placa	Teor não superior a 5 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Teor não superior a 300 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Ausente em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausente em 10 g.

E 410 — Farinha de sementes de alfarroba

[...]

E 412 — Goma de guar

Sinónimos	Goma de <i>cyamopsis</i> . Farinha de sementes de guar.
Definição	A goma de guar é o endosperma moído de sementes de variedades naturais de guar, <i>Cyamopsis tetragonolobus</i> (L.) Taub. (família <i>Leguminosae</i>). Consiste essencialmente num polissacárido hidrocoloidal de elevada massa molecular constituído por unidades de galactopirranose e de manopirranose combinadas entre si por ligações glicosídicas (constituindo o que, do ponto de vista químico, pode ser classificado de galactomanano). A goma pode ser parcialmente hidrolisada por tratamento térmico, por tratamento ácido suave ou por tratamento alcalino oxidante para ajuste da viscosidade.
Número Eines.	232-536-0.
Massa molecular	Produto constituído essencialmente por um polissacárido hidrocoloidal de elevada massa molecular (50 000-8 000 000).
Composição	Teor de galactomanano não inferior a 75 %.
Descrição	Produto pulverulento, branco a branco-amarelado, praticamente inodoro.
Identificação:	
A. Ensaio positivo nas pesquisas de galactose e de manose.	
B. Solubilidade	Solúvel em água fria.
Pureza:	
Perda por secagem	Não superior a 15 % (após secagem a 105°C, durante 5 horas).
Cinza	Teor não superior a 5,5 %, determinado a 800°C.
Matérias insolúveis em ácido	Teor não superior a 7 %.
Proteínas ($N \times 6,25$)	Teor não superior a 10 %.
Amido	Não detectável pelo seguinte método: a adição de algumas gotas de solução de iodo a uma solução 1:10 da amostra não produz qualquer coloração azul.
Peróxidos orgânicos	Não superior a 0,7 meq de oxigénio activo/kg de mostra.
Furfural	Teor não superior a 1 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 413 — Goma adragante	E 445 — Ésteres de glicerol da colofónia
[...]	[...]
E 414 — Goma arábica	E 450 — (i) Difosfato dissódico
[...]	[...]
E 415 — Goma xantana	E 450 — (ii) Difosfato trissódico
[...]	[...]
E 416 — Goma <i>karaya</i>	E 450 — (iii) Difosfato tetrassódico
[...]	[...]
E 417 — Goma de tara	E 450 — (v) Difosfato tetrapotássico
[...]	[...]
E 418 — Goma gelana	E 450 — (vi) Difosfato dicálcico
[...]	[...]
E 422 — Glicerol	E 450 — (vii) di-hidrogenodifosfato de cálcio
[...]	[...]
E 431 — Estearato de polioxietileno (40)	E 451 — (i) Trifosfato pentassódico
[...]	[...]
E 432 — Monolaurato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 20)	E 451 — (ii) Trifosfato pentapotássico
[...]	[...]
E 433 — Monooleato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 80)	E 452 — (i) Polifosfato sódico
[...]	1 — Polifosfato solúvel
[...]	[...]
E 434 — Monopalmitato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 40)	2 — Polifosfato insolúvel
[...]	[...]
E 435 — Monoestearato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 60)	E 452 — (ii) Polifosfato de potássio
[...]	[...]
E 436 — Triestearato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 65)	E 452 — (iv) Polifosfatos de cálcio
[...]	[...]
E 440 — (i) Pectina	E 460 — (i) Celulose microcristalina
[...]	[...]
E 440 — (ii) Pectina amidada	E 460 — (ii) Celulose em pó
[...]	[...]
E 442 — Fosfatidatos de amónio	E 461 — Metilcelulose
[...]	[...]
E 444 — Isobutirato de acetato de sacarose	E 462 — Etilcelulose
[...]	[...]
	E 463 — Hidroxipropilcelulose
	[...]

E 464 — Hidroxipropilmetilcelulose [...]	E 479b — Produtos de reacção do óleo de soja oxidado por via térmica com mono e diglicéridos de ácidos gordos [...]
E 465 — Etilmetilcelulose [...]	E 481 — Estearoil-2-lactilato de sódio [...]
E 466 — Carboximetilcelulose de sódio [...]	E 482 — Estearoil-2-lactilato de cálcio [...]
E 470a — Sais de sódio, de potássio e de cálcio de ácidos gordos [...]	E 483 — Tartarato de estearilo [...]
E 470b — Sais de magnésio de ácidos gordos [...]	E 491 — Monoestearato de sorbitano [...]
E 471 — Mono e diglicéridos de ácidos gordos [...]	E 492 — Triestearato de sorbitano [...]
E 472a — Ésteres acéticos de mono e diglicéridos de ácidos gordos [...]	E 493 — Monolaurato de sorbitano [...]
E 472b — Ésteres lácticos de mono e diglicéridos de ácidos gordos [...]	E 494 — Monooleato de sorbitano [...]
E 472c — Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos [...]	E 495 — Monopalmitato de sorbitano [...]
E 472d — Ésteres tartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos [...]	E 508 — Cloreto de potássio [...]
E 472e — Ésteres monoacetiltartáricos e diacetiltartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos [...]	E 579 — Gluconato ferroso [...]
E 472f — Ésteres mistos acéticos e tartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos [...]	E 585 — Lactato ferroso [...]
E 473 — Ésteres de sacarose de ácidos gordos [...]	E 650 — Acetato de zinco [...]
E 474 — Sacaridoglicéridos [...]	E 943a — Butano [...]
E 475 — Ésteres de poliglicerol e de ácidos gordos [...]	E 943b — Isobutano [...]
E 476 — Poli-ricinoleato de poliglicerol [...]	E 944 — Propano [...]
E 477 — Ésteres de 1,2-propanodiol de ácidos gordos [...]	E 949 — Hidrogénio [...]
	E 1201 — Polivinilpirrolidona [...]

E 1202 — Polivinilpirrolidona	E 556 — Silicato de alumínio e cálcio
[...]	[...]
Alteração ao anexo IV do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro	E 558 — Bentonite
ANEXO IV	[...]
[...]	E 559 — Silicato de alumínio (caulino)
[...]	[...]
[...]	E 620 — Ácido glutâmico
E 170 — (i) Carbonato de cálcio	[...]
[...]	E 621 — Glutamato monossódico
E 353 — Ácido metatartárico	[...]
[...]	E 622 — Glutamato monopotássico
E 354 — Tartarato de cálcio	[...]
[...]	E 623 — Diglutamato de cálcio
E 356 — Adipato de sódio	[...]
[...]	E 624 — Glutamato de amónio
E 357 — Adipato de potássio	[...]
[...]	E 625 — Diglutamato de magnésio
E 420 — (i) Sorbitol	[...]
[...]	E 626 — Ácido guanílico
E 420 — (ii) Xarope de sorbitol	[...]
[...]	E 627 — Guanilato dissódico
E 421 — Manitol	[...]
[...]	E 628 — Guanilato dipotássico
E 425 — (i) Goma de konjac	[...]
[...]	E 629 — Guanilato de cálcio
E 425 — (iii) Glucomanano de konjac	[...]
[...]	E 630 — Ácido inosínico
E 426 — Hemicelulose de soja	[...]
[...]	E 631 — Inosinato dissódico
E 504 — (ii) Hidroxicarbonato de magnésio	[...]
[...]	E 632 — Inosinato dipotássico
E 553b — Talco	[...]
[...]	E 633 — Inosinato de cálcio
E 554 — Silicato de alumínio e sódio	[...]
[...]	E 634 — 5'-ribonucleótido de cálcio
E 555 — Silicato de alumínio e potássio	[...]
[...]	E 635 — 5'-ribonucleótido dissódico

E 905 — Cera microcristalina

Sinónimos	Cera de petróleo, cera de hidrocarbonetos, cera Fischer-Tropsch, cera sintética, parafina sintética.
Definição	Misturas refinadas de hidrocarbonetos sólidos saturados, obtidos de petróleo ou de matérias-primas sintéticas.
Descrição	Cera de cor branca a âmbar, inodora.
Identificação:	

A. Solubilidade Insolúvel em água; muito ligeiramente solúvel em etanol

B. Índice de refração n_D^{100} 1,434-1,448.
Alternativa: n_D^{120} 1,426-1,440.

Pureza:

Massa molecular	Média não inferior a 500.
Viscosidade	Máximo $1,1 \times 10^{-5} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ a 100°C. Alternativa: máximo $0,8 \times 10^{-5} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ a 120 °C, se sólida a 100°C.
Resíduo de incineração	Teor não superior a 0,1 % em peso.
Número de átomos de carbono a 5 % do ponto de destilação.	No máximo 5 % das moléculas com número de átomos de carbono inferior a 25.
Cor	Satisfaz os critérios aplicáveis.
Enxofre	Teor não superior a 0,4 % em peso.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 3 mg/kg.
Compostos aromáticos policíclicos	Os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, obtidos por extração com sulfóxido de dimetilo, devem respeitar os seguintes limites de absorvância no ultravioleta:

Nm	Absorvância máxima por cm de espessura
280-289	0,15
290-299	0,12
300-359	0,08
360-400	0,02

Alternativa, se sólida a 100°C.
Método CAP por 21 CFR& 175.250;
Absorvância a 290 nm, em deca-hidronaftaleno a 88°C: não superior a 0,01.

E 912 — Ésteres do ácido montânico

E 957 — Taumatina

[...]

[...]

E 914 — Cera de polietileno oxidada

E 959 — Neo-hesperidina di-hidrocalcona

[...]

[...]

E 950 — Acessulfamo K

E 965 — (i) Maltitol

[...]

[...]

E 965 — (ii) Xarope de maltitol

E 951 — Aspartamo

[...]

E 966 — Lactitol

[...]

[...]

E 953 — Isomalte

E 967 — Xilitol

[...]

[...]

ANEXO II

(anexo a que se refere o artigo 5.º)

QUADRO X

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
E 961	Neotame	Bebidas não alcoólicas:	
		Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	20 mg/l
		Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	20 mg/l

Número CE	Denominação	Produtos alimentares	Doses máximas de utilização
		Sobremesas e produtos similares	
		Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	32 mg/kg
		Preparados à base de leite e produtos derivados com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	32 mg/kg
		Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	32 mg/kg
		Sobremesas à base de ovos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	32 mg/kg
		Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares . . .	32 mg/kg
		Sobremesas à base de gorduras com baixo valor energético ou sem adição de açúcares . .	32 mg/kg
		<i>Snacks</i> : aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas.	18 mg/kg
		Produtos de confeitaria:	
		Produtos de confeitaria sem adição de açúcares	32 mg/kg
		Produtos de confeitaria à base de cacau ou frutos secos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	65 mg/kg
		Produtos de confeitaria à base de amido com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	65 mg/kg
		Cornetos e bolachas sem adição de açúcares para gelados	60 mg/kg
		<i>Essoblaten</i>	60 mg/kg
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras com baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	32 mg/kg
		Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares.	32 mg/kg
		Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares	200 mg/kg
		Pastilhas refrescantes muito aromatizadas para a garganta sem adição de açúcares	65 mg/kg
		Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	250 mg/kg
		Produtos de confeitaria sob a forma de comprimido de baixo valor energético	15 mg/kg
		Sidra e perada.	20 mg/l
		Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, sidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas.	20 mg/l
		Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol.	20 mg/l
		Cervejas sem álcool ou com um teor alcoólico não superior a 1,2 % vol.	20 mg/l
		<i>Bière de table/tafelbier/table beer</i> (com um teor original de mosto igual ou inferior a 6 %), com exclusão da <i>Obergäriges Einfachbier</i> .	20 mg/l
		Cervejas com uma acidez mínima de 30 miliequivalentes expressa em <i>NaOH</i>	20 mg/l
		Cervejas pretas do tipo <i>oud bruin</i>	20 mg/l
		Cerveja com baixo valor energético.	1 mg/l
		Gelados alimentares com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	26 mg/kg
		Fruta em lata ou frasco com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	32 mg/kg
		Compotas, geleias e marmeladas com baixo valor energético	32 mg/kg
		Preparados de fruta e de produtos hortícolas com baixo valor energético	32 mg/kg
		Conservas agridoces de fruta e de produtos hortícolas	10 mg/kg
		<i>Feinkostsalat</i>	12 mg/kg
		Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos.	10 mg/kg
		Caldos de baixo valor energético.	5 mg/l
		Molhos	12 mg/kg
		Mostarda	12 mg/kg
		Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou para alimentação especial	55 mg/kg
		Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos no Decreto-Lei n.º 226/99, de 22 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2008, de 22 de Fevereiro.	26 mg/kg
		Alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos no Decreto-Lei n.º 216/2008, de 11 de Novembro.	32 mg/kg
		Suplementos alimentares líquidos, como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto.	20 mg/kg
		Suplementos alimentares sólidos, como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto.	60 mg/kg
		Suplementos alimentares à base de vitaminas e ou elementos minerais, em xarope ou para mastigar, como definidos no Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 296/2007, de 22 de Agosto.	185 mg/kg
		Edulcorantes de mesa.	<i>quantum satis</i>

Portaria n.º 593/2010**de 29 de Julho**

A Portaria n.º 166/2005, de 11 de Fevereiro, conferiu aos vinhos de mesa produzidos na região das Beiras a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica (IG) «Beiras»,

reconhecendo a qualidade e tipicidade dos vinhos aí produzidos.

Tendo presente o actual enquadramento resultante da reorganização institucional do sector vitivinícola e considerando o destaque que a denominação complementar da sub-região «Beira Alta» tem assumido no panorama da IG «Beiras», justifica-se a sua autonomização e qualificação, constituindo-a numa indicação geográfica específica

e diferenciada, a qual se designará indicação geográfica (IG) «Terras do Dão».

Neste sentido, tendo presente a unicidade das condições edafoclimáticas, impõe-se delimitar a área geográfica de produção da IG «Terras do Dão», a partir da área geográfica a que a Portaria n.º 166/2005, de 11 de Fevereiro, reconhecia a designação complementar de «Beira Alta», bem como dispor sobre certas normas técnicas para a produção dos vinhos com direito a esta IG, e definir as castas susceptíveis de serem utilizadas para esse efeito, o que implica a revogação de todas as normas da Portaria n.º 166/2005, de 11 de Fevereiro, aplicáveis nesta matéria, no que se reporta às áreas geográficas, castas e normas técnicas, que passam a ser agora disciplinadas pela presente portaria.

Para o efeito, reúnem-se e identificam-se, de modo sistematizado, nos anexos I e II da presente portaria, os municípios da região, bem como as castas aptas à produção de vinhos com direito ao uso da IG «Terras do Dão».

Entretanto, competirá ao Conselho Vitivinícola Interprofissional das Beiras assegurar, transitoriamente, e de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos produtos vitivinícolas com direito à IG «Terras do Dão», até à designação de nova entidade certificadora.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Indicação geográfica

É reconhecida como indicação geográfica (IG) a designação «Terras do Dão», a qual pode ser usada para a identificação de vinho branco, tinto, rosado ou rosé e vinho espumante que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Sub-região produtora

1 — No âmbito da IG «Terras do Dão» é reconhecida a sub-região «Terras de Lafões» como indicação complementar.

2 — A sub-região referida no número anterior pode ser utilizada em complemento da IG «Terras do Dão», quando os respectivos vinhos e vinho espumante forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas na respectiva área geográfica, tal como delimitada nos termos do n.º 2 artigo 3.º, e os referidos vinhos sejam sujeitos a registos específicos.

Artigo 3.º

Delimitação da área de produção

1 — A área geográfica de produção da IG «Terras do Dão» corresponde à área prevista no anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante e abrange:

a) Do distrito de Aveiro, as freguesias de Cedrim e Couto de Esteves do município de Sever do Vouga;

b) Do distrito de Coimbra, todas as freguesias dos municípios de Arganil, Oliveira do Hospital e Tábua;

c) Do distrito da Guarda, todas as freguesias dos municípios de Aguiar da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia, e Seia;

d) Do distrito de Viseu, todas as freguesias dos municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva e Viseu.

2 — A área geográfica de produção de vinhos e vinho espumante com direito a serem comercializados com a indicação complementar da sub-região «Terras de Lafões» é a seguinte:

a) Do distrito de Aveiro, as freguesias de Cedrim e Couto de Esteves do município de Sever do Vouga;

b) Do distrito de Viseu, todas as freguesias dos municípios de Oliveira de Frades, São Pedro do Sul, Vouzela e Castro Daire e as freguesias de Bodiosa, Calde, Campo, Lordosa e Ribafeita do município de Viseu.

Artigo 4.º

Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos com direito a IG «Terras do Dão» devem estar, ou ser instaladas, em solos dos seguintes tipos:

a) Distrito de Aveiro:

Solos litólicos húmidos de xistos;
Solos litólicos húmidos granitos;
Solos aluviados muito insaturados de xistos;

b) Distritos de Guarda e Viseu:

Solos litólicos húmidos de xistos e granitos;
Solos litólicos de granitos;
Solos mediterrâneos pardos e vermelhos de xistos;

c) Distrito de Coimbra:

Podzóis de areias ou arenitos;
Regossolos psamíticos de areias;
Aluviosolos modernos;
Solos mediterrânicos vermelhos de calcários duros ou dolomias;
Solos calcários pardos de margas e calcários duros interestratificados;
Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e calcários friáveis;
Solos calcários;
Solos litólicos não húmidos ou húmidos de materiais arenáceos pouco consolidados;
Solos mediterrâneos vermelhos ou pardos de xistos;
Solos litólicos húmidos de xistos e granitos.

Artigo 5.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e vinhos espumantes com direito a IG «Terras do Dão», são as constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º**Práticas culturais**

As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção dos vinhos com direito a IG «Terras do Dão» devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora.

Artigo 7.º**Inscrição das vinhas**

1 — As vinhas referidas no número anterior, a pedido dos viticultores, devem ser inscritas na entidade certificadora que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo cadastro.

2 — Sempre que se verificar alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à entidade certificadora pelos respectivos viticultores, sem o que as uvas daquelas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração do vinho e vinho espumante com IG «Terras do Dão».

Artigo 8.º**Vinificação**

1 — Na elaboração do vinho e vinho espumante com IG «Terras do Dão» são seguidos os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

2 — Os mostos destinados à produção de vinho e do vinho espumante com IG «Terras do Dão» devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 10 % vol.;
- b) Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.

3 — Os mostos destinados à produção de vinho e vinho espumante com direito a indicação complementar da sub-região «Terras de Lafões» devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 9,5 % vol.;
- b) Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — 9,5 % vol.

4 — Na preparação do vinho espumante com IG «Terras do Dão» o método tecnológico a utilizar é o método clássico, com observação do disposto na legislação em vigor.

5 — O vinho rosado ou rosé deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

Artigo 9.º**Características dos produtos**

1 — O vinho e o vinho espumante com IG «Terras do Dão» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 10 % vol.;
- b) Vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.

2 — O vinho e o vinho espumante com IG com indicação complementar da sub-região «Terras de Lafões» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 9,5 % vol.;
- b) Vinho espumante com indicação geográfica — 9,5 % vol.

3 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características legalmente definidas para essa categoria de vinho.

4 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

Artigo 10.º**Inscrição**

Os produtores e comerciantes do vinho e do vinho espumante com IG «Terras do Dão», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição na entidade com competência certificadora, constituindo-se, para o efeito, registo apropriado.

Artigo 11.º**Comercialização e rotulagem**

1 — A comercialização de vinhos e vinho espumante com a designação IG «Terras do Dão» só pode ocorrer após a certificação do respectivo produto pela entidade que exercer competência certificadora.

2 — Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela entidade que exercer competências certificadoras, a quem são previamente apresentados para aprovação.

Artigo 12.º**Controlo**

O Conselho Vitivinícola Interprofissional das Beiras assegura, transitoriamente, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos produtos vitivinícolas com direito à IG «Terras do Dão» até à designação de nova entidade certificadora.

Artigo 13.º**Revogação**

Ficam revogadas todas as normas constantes da Portaria n.º 166/2005, de 11 de Fevereiro, que incidam sobre a matéria disciplinada pela presente portaria, no que respeita à área geográfica de produção de vinho e vinho espumante com direito à IG «Terras do Dão».

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 27 de Julho de 2010.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Área Geográfica de produção da IG Terras do Dão



Distrito	Município	Freguesia
Aveiro.....	Sever do Vouga	Cedrim.
Coimbra	Arganil.	Couto de Esteves.
	Oliveira do Hospital.	
	Tábua.	
Guarda	Aguiar da Beira.	
	Fornos de Algodres.	
	Gouveia.	
	Seia.	
Viseu	Carregal do Sal.	
	Castro Daire.	
	Mangualde.	
	Mortágua.	
	Nelas.	
	Penalva do Castelo.	
	Santa Comba Dão.	
	Sátão.	
	Tondela.	
	Vila Nova de Paiva.	
	Viseu.	

Área geográfica de produção da sub-região «Terras de Lafões»

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Distrito	Município	Freguesia
Viseu	Castro Daire.	
	Oliveira de Frades.	
	São Pedro do Sul.	
	Vouzela.	
	Viseu	Bodiosa.
		Calde.
		Campo.
		Lorosa.
		Ribafeita.
Aveiro.....	Sever do Vouga	Cedrim.
		Couto de Esteves.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Castas aptas à produção de vinho com IG «Terras do Dão», incluindo a sub-região «Terras de Lafões»

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
6	Alicante-Branco	Pedernã.	B
7	Alvar		B
15	Alvarinho		B
22	Arinto		B
23	Arinto-do-Interior		B
27	Assaraky		B
33	Barcelo		B
41	Bical		B
83	Cercial		B
84	Chardonnay		B
109	Dona-Branca	Maria-Gomes ...	B
115	Encruzado		B
125	Fernão-Pires		B
128	Folgazão		B
130	Folha-de-Figueira		B
131	Fonte-Cal		B
142	Gouveio		B
155	Jampal		B
162	Loureiro		B
165	Luzidio		B
175	Malvasia-Fina	Esgana-Cão	B
179	Malvasia-Rei		B
230	Pinot-Blanc		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
271	Semillon		B
272	Sercial		B
273	Sercialinho		B
275	Síria	Roupeiro.	B
278	Tália		B
279	Tamarez		B
282	Terrantez		B
321	Uva-Cão		B
330	Verdelho		B
333	Verdial-Branco		B
338	Vital		B
337	Viosinho		B
338	Vital		B
2	Água-Santa	Tinta-Roriz.	T
4	Alfrocheiro		T
5	Alicante-Bouschet		T
16	Amaral		T
12	Alvarelhão		T
20	Aragonez		T
29	Azal		T
31	Baga		T
35	Bastardo		T
57	Cabernet-Franc	Periquita.	T
58	Cabernet-Sauvignon		T
63	Camarate		T
64	Campanário		T
77	Castelão		T
91	Cidreiro		T
97	Coração-de-Galo		T
99	Cornifesto		T
148	Grand-Noir		T
154	Jaen		T
178	Malvasia-Preto		T
187	Marufo		T
190	Merlot		T
195	Monvedro		T
196	Moreto		T
227	Pilongo		T
232	Pinot-Noir		T
234	Português-Azul		T
246	Rabo-de-Ovelha-Tinto		T
259	Rufete		T
277	Syrah		T
291	Tinta-Carvalha		T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
293	Tinta-Francisca.....	Tinta-Amarela ...	T
305	Tintem		T
307	Tinto-Cão		T
311	Touriga-Fêmea		
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T
317	Trincadeira		T
335	Vinhão		T
11	Alvar-Roxo		R
129	Folgazão-Roxo		R
137	Gewurztraminer		R
176	Malvasia-Fina-Roxa		R

Portaria n.º 594/2010**de 29 de Julho**

A Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, estabeleceu, ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, o Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar.

Esta portaria foi alterada pela Portaria n.º 386/2001, de 14 de Abril, pela Portaria n.º 759/2007, de 3 de Julho, e pela Portaria n.º 983/2009, de 3 de Setembro, alterações essas que abrangeram os condicionalismos à pesca nas redes de «majoeira».

Constatou-se, entretanto, que as situações sociais que se pretendia acautelar, relacionadas com a presença de pescadores reformados de baixos rendimentos nessas comunidades locais, que exerciam este tipo de pesca como complemento ao seu rendimento, não ficaram efectivamente garantidas, aconselhando à revisão dos actuais condicionalismos ao exercício da pesca com a arte de majoeira.

Adicionalmente, e tendo em vista o aumento do número de licenças a conceder, deve ser reduzido, em contrapartida, o número individual de redes que cada pescador esteja autorizado a utilizar, promovendo-se, para o efeito, as necessárias alterações à Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração da Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro**

O artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 386/2001, de 14 de Abril, pela Portaria n.º 759/2007, de 3 de Julho, e pela Portaria n.º 983/2009, de 3 de Setembro, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º**Pesca com majoeiras**

1 — Nas áreas de jurisdição marítima das capitánias do porto do Douro até à Nazaré inclusive, é permitida a pesca com redes de tresmalho fundeadas sem auxílio

de embarcação, vulgarmente designadas por majoeiras, de acordo com as seguintes condicionantes:

a) Cada pescador só pode operar com um total de quatro ou oito redes, consoante especificado na licença de pesca, com as quais poderá armar, respectivamente, um máximo de duas ou quatro caçadas;

b) Não é permitido calar as redes referidas neste artigo a uma distância inferior a 40 m entre caçadas;

c) As dimensões máximas de cada rede são as seguintes:

i) Comprimento — 10 m;

ii) Altura — 2 m;

d) A malhagem mínima autorizada é de 110 mm no miúdo e de 500 mm nas alvitanas;

e) As redes deverão ser identificadas e sinalizadas nos termos definidos na legislação em vigor, delas devendo constar o número de inscrito marítimo ou da licença, e cada extremo da rede deverá ser sinalizado com uma bóia de cor vermelha de pelo menos 20 cm de diâmetro;

f) A utilização destas redes apenas é permitida entre 1 de Outubro e 30 de Abril de cada ano, com excepção dos sábados, domingos e feriados;

g) O número máximo de licenças é estabelecido em 100 para o uso de até oito redes e em 60 para o uso de até quatro redes, podendo o número de licenças ser alterado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas;

h) Os pescadores apenas poderão operar na área de jurisdição da capitania onde residem e das capitánias limítrofes, mas sempre nas zonas para o efeito demarcadas pela autoridade marítima.

2 — Os condicionalismos e os critérios para atribuição de licenças de pesca apeada para o uso desta arte serão fixados por despacho do membro de Governo responsável pelo sector das pescas.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 27 de Julho de 2010.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 95/2010****de 29 de Julho**

O presente decreto-lei altera a área de jurisdição da APS — Administração do Porto de Sines, S. A. (APS, S. A.), adequando-a às necessidades actuais e futuras de operacionalidade do porto.

Confere, por um lado, à administração portuária, a possibilidade de aproveitar terrenos necessários e indispensáveis à expansão e desenvolvimento sustentado das infra-estruturas portuárias e, por outro, ao Município de Sines, a possibilidade de fazer a gestão de espaços sem utilização portuária, permitindo-se o acesso à população.

Esta alteração legislativa insere-se no Programa do Governo, quanto às áreas decisivas para um desenvolvimento sustentável, bem como quanto à necessidade de otimizar e melhorar a competitividade dos portos.

O Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março, procedeu à transformação da Administração do Porto de Sines em sociedade anónima de capitais públicos e aprovou os respectivos estatutos, prevendo que a área de jurisdição ali definida deve ser objecto de redefinição.

O princípio que orienta a definição da área de jurisdição portuária e dos espaços dominiais afectos à respectiva Administração é o da adequação às necessidades actuais e futuras de desenvolvimento portuário.

Em obediência a tal princípio, procedeu-se ao estudo das necessidades de desenvolvimento portuário, em articulação com o Município de Sines.

Em resultado de tal estudo, foi assinado um protocolo em 9 de Janeiro de 2009, entre o Município de Sines, representado pelo presidente da Câmara Municipal, e a APS, S. A., dando continuidade e coerência a um processo iniciado com a extinção do Gabinete da Área de Sines.

Assim, através do presente decreto-lei, procede-se à inclusão no domínio público do Estado afecto à APS, S. A., de áreas necessárias à expansão das instalações portuárias, que actualmente integram o domínio privado do Estado ou o património do Município de Sines, e à desafecção do regime dominial de parcelas nele incluídas pelo Decreto-Lei n.º 182/88, de 21 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/99, de 22 de Junho, cuja propriedade é transmitida para o Município de Sines por permuta com aqueles, nos termos acordados no protocolo. Ficam salvaguardadas as zonas que interfiram com interesses ou com áreas sob jurisdição de outras entidades públicas.

Tendo em conta a natureza dos bens, foi efectuada a competente avaliação pela Direcção-Geral do Tesouro e das Finanças.

Foi ouvido o Município de Sines.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei redefine a área de jurisdição da APS — Administração do Porto de Sines, S. A. (APS, S. A.), procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março.

2 — O presente decreto-lei define, ainda, os bens imóveis a permutar entre o Estado, afectos à administração portuária, e o Município de Sines.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — A APS, S. A., prossegue o seu objecto e as suas atribuições, no âmbito da área de jurisdição da Adminis-

tração do Porto de Sines, cuja concretização geográfica compreende duas zonas:

- a)
- b)

2 —

3 — A zona terrestre é limitada por uma linha poligonal aberta definida pelos pontos de coordenadas militares e acidentes que a seguir se indicam:

- a)
- b)

c) Segue para oeste ao longo da berma sul da estrada nacional n.º 120-1, até à rotunda de Vale Marim (terminal XXI), contornando esta pela berma sul e seguindo ao longo da berma oeste da estrada regional n.º 261-5 até ao ponto de coordenadas $x = 139078,03$; $y = 108965,60$;

d) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior com o ponto de coordenadas $x = 137924,32$; $y = 109638,02$;

e) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior com o ponto de coordenadas $x = 137686,59$; $y = 109601,47$;

f) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior com o ponto de coordenadas $x = 137347,84$; $y = 109720,59$;

g) Alinhamento curvo composto por seis semi-rec-tas definido pelo ponto anterior e os pontos com as seguintes coordenadas: $x = 137321,61$, $y = 109696,51$; $x = 137228,29$, $y = 109645,81$; $x = 137071,78$, $y = 109617,23$; $x = 136893,64$, $y = 109583,21$; $x = 136738,91$, $y = 109573,53$ até ao ponto de coordenadas $x = 136692,94$, $y = 109591,31$;

h) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior com o ponto de coordenadas $x = 136635,42$, $y = 109520,06$;

i) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior com o ponto de coordenadas $x = 136517,98$, $y = 109610,40$;

j) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior com o ponto de coordenadas $x = 136363,46$, $y = 109418,80$;

l) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior com o ponto de coordenadas $x = 136204,38$, $y = 109525,69$;

m) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior com o ponto de coordenadas $x = 136059,02$, $y = 109379,35$;

n) Linha definida pela base do muro existente de este para oeste, definido pelos pontos com as seguintes coordenadas: $x = 135959,76$, $y = 109475,38$; $x = 135952,67$, $y = 109490,28$; $x = 135941,45$, $y = 109499,86$; $x = 135916,57$, $y = 109519,08$; $x = 135861,47$, $y = 109597,89$ até ao ponto de coordenadas $x = 135833,99$, $y = 109625,40$;

o) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior e o ponto de intersecção com a linha do lancil, que margina imediatamente a sul a via R 53, com as seguintes coordenadas $x = 135819,72$, $y = 109618,67$;

p) Segue desde o ponto anterior, pela linha que margina imediatamente a sul a via R 53, inflectindo no ponto perpendicular com o início do muro da praia Vasco da Gama, terminando no início do muro da praia Vasco da Gama;

q) Segue desde o ponto anterior, pela linha que margina imediatamente a sul o muro e acessos da praia Vasco da Gama, até ao muro do porto de pesca, contornando pela face norte do muro do porto de pesca, segue o alinhamento deste com a linha que margina imediatamente a sul a Avenida de Vasco da Gama, até um ponto situado na projecção vertical do viaduto de acesso ao Terminal de Granéis Líquidos de Sines, com as coordenadas $x = 134523,48$, $y = 109679,22$;

r) Alinhamento recto definido pelo ponto anterior e o ponto de coordenadas $x = 134572,52$, $y = 109711,06$;

s) Linha definida pelo ponto anterior e o contorno das escadas de acesso, base do murete de pedra circundante do jardim do edifício sede da APS, S. A., até à intersecção com o muro das instalações da Capitania de Sines com o muro de suporte circular designado ‘Salgas’, no ponto de coordenadas $x = 134753,44$, $y = 109706,17$;

t) Linha definida pelo ponto anterior, contornando as instalações e os edifícios da Capitania de Sines até ao portão de acesso com os pontos de coordenadas $x = 134771,38$, $y = 109777,08$ e $x = 134767,84$, $y = 109780,45$, seguindo pelo lancil a nordeste do acesso ao parque de estacionamento do edifício da APS, S. A., até à intersecção com o murete norte desse acesso, continuando pelo murete norte do acesso ao parque de estacionamento do edifício sede da APS, S. A., até ao ponto de coordenadas $x = 134731,84$, $y = 109921,86$;

u) Linha definida pelo ponto anterior e a linha que segue a berma sul da Estrada dos Estaleiros até ao cruzamento desta entrada com a via de acesso à torre de queima do terminal petroquímico, seguindo pela berma sul desta via até encontrar o limite de segurança dos oleodutos;

v) Segue ao longo do limite de segurança sul dos oleodutos até ao ponto de intersecção destes com a bateria limite;

x) Do ponto anterior segue a bateria limite até ao ponto de intersecção desta com o limite de segurança norte dos oleodutos;

z) Segue ao longo do limite norte dos oleodutos até ao ponto de encontro com a berma sul da via R 52;

aa) Segue do ponto anterior para oeste ao longo da berma sul da via R 52 até ao ponto de cruzamento com o meridiano 135000;

bb) Começando no ponto anterior, segue para norte ao longo do meridiano 135000 até ao ponto de intersecção deste alinhamento com a linha de costa;

cc) Linha de costa desde o ponto anterior até ao ponto definido na alínea a), fechando assim o contorno da delimitação da zona terrestre.

4 — (Revogado.)

5 —»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro

O anexo I do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março, que delimita graficamente a área de jurisdição da APS, S. A., é substituído pelo anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Integração no domínio público

1 — É integrada no domínio público do Estado e afecta à APS, S. A., a parcela de terreno que integra o domínio privado do Estado, a destacar do prédio descrito na matriz predial da freguesia e do concelho de Sines sob parte do artigo 28.º da secção J, com a área de 34,0913 ha, identificada na planta constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — São igualmente integradas no domínio público do Estado afecto à APS, S. A., as parcelas e os prédios que integram o património do município de Sines identificadas na planta constante do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Desafectação do domínio público

1 — São desafectados do domínio público do Estado e integrados no respectivo domínio privado os prédios e as parcelas que foram submetidos ao regime dominial pelo Decreto-Lei n.º 182/88, de 21 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/99, de 22 de Junho, identificadas na planta constante do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — A propriedade dos prédios e das parcelas referidas no número anterior é transmitida para o Município de Sines, como contrapartida pela cedência referida no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Valor patrimonial dos bens

1 — Os bens do Município de Sines integrados no domínio público do Estado e afectos à APS, S. A., nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e os bens do Estado cuja propriedade é transmitida para aquele município consideram-se de igual valor, não havendo lugar a qualquer pagamento por parte de qualquer das entidades intervenientes.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a necessidade de obtenção de título de utilização de recursos hídricos, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de Dezembro, 93/2008, de 4 de Junho, 107/2009, de 15 de Maio, 137/2009, de 8 de Junho, e 245/2009, de 22 de Setembro, e do artigo 13.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro.

3 — A APS, S. A., deve manter actualizado o cadastro dos bens do domínio público do Estado sob a sua administração.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 7.º e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — António Augusto da Ascensão Mendonça — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro.

Promulgado em 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

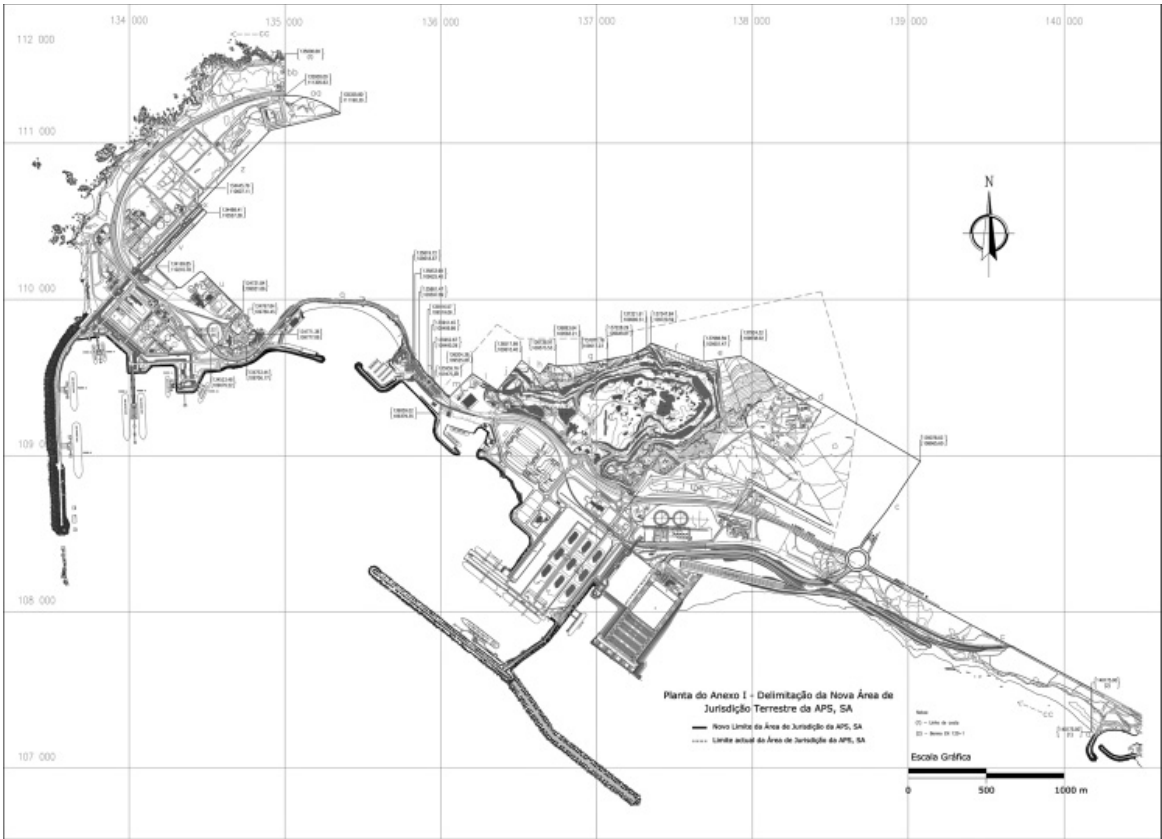
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)



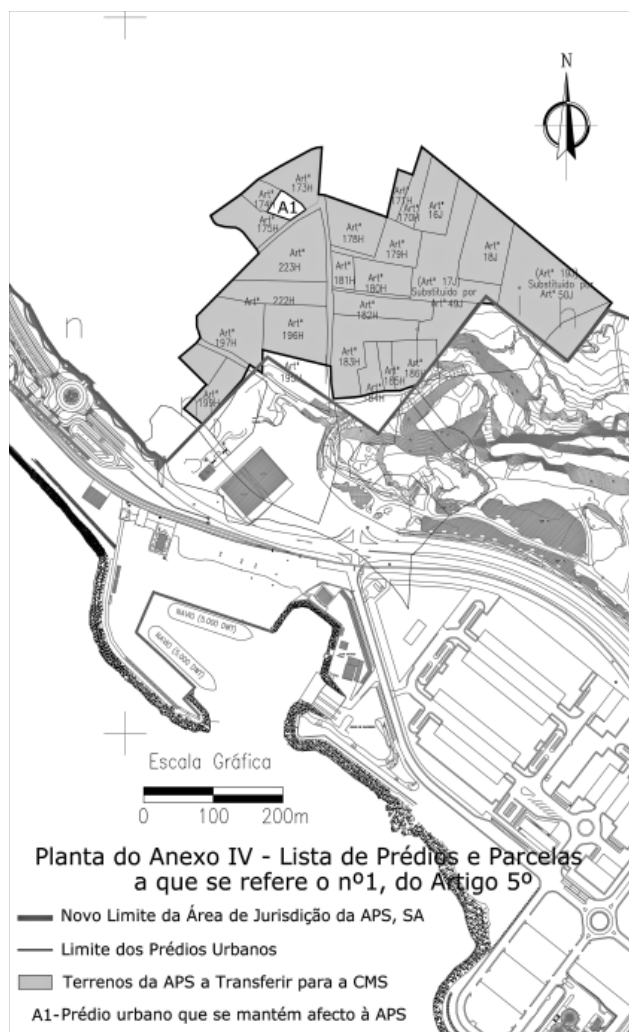
ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)



ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)


**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO**
Portaria n.º 595/2010
de 29 de Julho

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Aljezur foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/96, de 19 de Setembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve apresentou, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, uma proposta de alteração daquela delimitação, enquadrada no âmbito da elaboração do Plano de Pormenor do Espartal.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, foi ouvida a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, a qual se pronunciou sobre a delimitação agora proposta, conforme decorre da acta daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre esta proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional foi ouvida a Câmara Municipal de Aljezur.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, e no exercício das competências delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do despacho n.º 932/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 14 de Janeiro de 2010.

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

Aprovar a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Aljezur, com as áreas a integrar e a excluir identificadas nas plantas e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

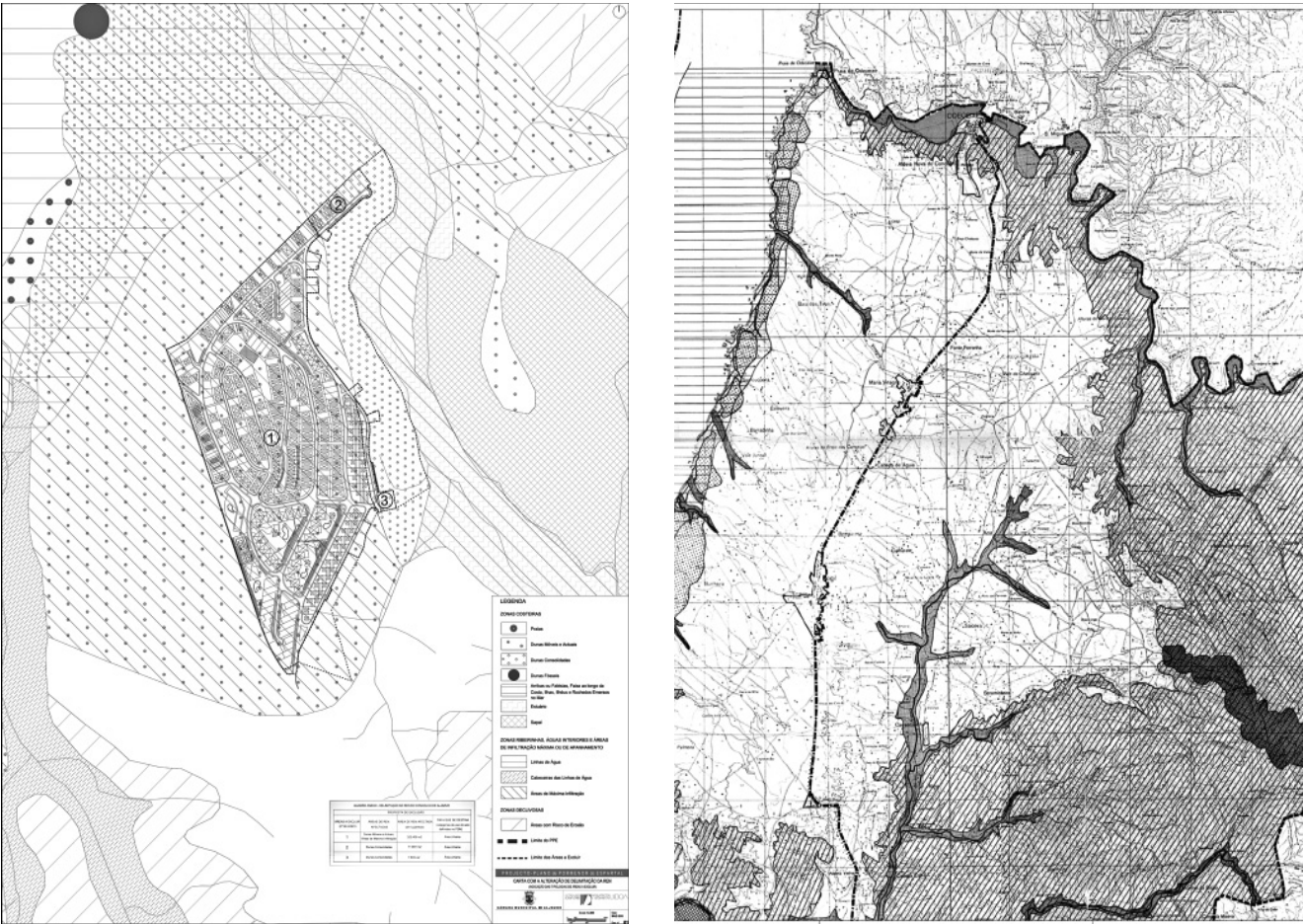
Artigo 2.º
Consulta

As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Artigo 3.º
Produção de efeitos

A presente portaria opera os seus efeitos com a entrada em vigor do Plano de Pormenor do Espartal.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, em 23 de Julho de 2010.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Aljezur para a área de intervenção do Plano de Pormenor do Espartal

Proposta de exclusão

Área a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afectadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	Dunas móveis e actuais Áreas de máxima infiltração . . .	Área urbana	Conformar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional enquadrada e aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com o disposto no novo regime jurídico da REN, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, que não exceptiona a aplicação do regime da REN nas áreas protegidas, de forma a permitir a ocupação do solo enquadrada no Plano de Pormenor do Espartal.
2	Dunas consolidadas	Área urbana	
3	Dunas consolidadas	Área urbana	

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 3,96

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa